

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

ISABELA TEIXEIRA RICARDO

**A MEDIDA DE SEGURANÇA COMO A EXTERIORIZAÇÃO
DO DIREITO PENAL DO INIMIGO.**

**CURITIBA
2018**

ISABELA TEIXEIRA RICARDO

**A MEDIDA DE SEGURANÇA COMO A EXTERIORIZAÇÃO
DO DIREITO PENAL DO INIMIGO.**

**Monografia apresentada como requisito
parcial à obtenção do grau de Bacharel em
Direito, do Centro Universitário Curitiba.**

Orientador: Msc. Christian Laufer.

**CURITIBA
2018**

ISABELA TEIXEIRA RICARDO

**A MEDIDA DE SEGURANÇA COMO A EXTERIORIZAÇÃO
DO DIREITO PENAL DO INIMIGO.**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito de Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos professores:

Orientador: _____

Prof. Membro da Banca.

Curitiba, de de 2018.

À minha família, pelo amor imensurável e apoio que ensejaram esta e outras conquistas.

AGRADECIMENTOS

Ao término deste trabalho, uma longa caminhada se fez, muitos se fizeram presentes de alguma forma, e, neste momento, merecem ser recordados com gratidão e apreço.

À minha família e amigos que cultivei, e conquistei, ao longo da minha jornada pessoal e acadêmica.

Ao meu namorado, pelo companheirismo, afeto e apoio.

Ao meu professor orientador, Christian Laufer, pela orientação e ensinamentos ao longo da graduação, vez que também foi meu professor em Direito Penal III.

Por fim, mas não menos importante, agradeço aos meus colegas de estágio na “promotoria do povo” do Ministério Público do Paraná, pois com eles pude observar o exercício de um processo penal em observância às garantias fundamentais. Além de colegas, se tornaram grandes amigos para mim.

RESUMO

A discussão proposta no presente trabalho visa apontar como os fundamentos e reflexos da Medida de Segurança se nivelam à teoria do Direito Penal do Inimigo, desenvolvida pelo penalista alemão Günther Jakobs. Para tanto, discorrerá sobre a teoria do Direito Penal do Inimigo, sua base filosófica, seus fundamentos, características do Direito Penal do Cidadão e do Direito Penal do Inimigo, e a figura do inimigo nos discursos jurídicos penais como ser despersonalizado, não considerado sujeito de direitos e garantias processuais. Ainda, tratar-se-á acerca do instituto da Medida de Segurança, delimitando seu histórico, espécies, os requisitos para sua imposição - entre eles a periculosidade do agente como inclinação para a prática de condutas tipificadas como ilícitas -, as hipóteses de sua extinção, o exame de verificação da cessação da periculosidade e o prazo para o cumprimento da medida - com ênfase no entendimento doutrinário e dos Tribunais Superiores acerca da lacuna legislativa sobre o tema -. Pretende, também, expor o histórico da concepção de loucura, o tratamento dos indivíduos tidos como loucos no decorrer dos tempos no Brasil, e a (in)eficácia da Lei da Reforma Psiquiátrica no cumprimento da Medida de Segurança. Ainda, objetiva elucidar sobre o processo de estigmatização do indivíduo que padece por enfermidade mental e, por fim, alveja pontuar as principais semelhanças entre o instituto da Medida de Segurança e a teoria do Direito Penal do Inimigo, que, em sua própria essência, é incompatível com o modelo de Estado de Direito adotado pela Constituição Federal Brasileira.

Palavras-chave: Direito Penal do Inimigo, inimigo, Medida de Segurança, despersonalização, coisificação, loucura, louco, segregação.

LISTAS

- STJ - Supremo Tribunal de Justiça
- STF - Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

RESUMO	6
LISTAS	7
INTRODUÇÃO	9
1 O DIREITO PENAL DO INIMIGO	11
1.1 Origem e conceito	11
1.2 Alicerce filosófico	12
1.3 Direito Penal do Cidadão e Direito Penal do Inimigo	14
1.4 A despersonalização do inimigo	17
1.5 O inimigo nos discursos jurídicos penais	18
2 MEDIDA DE SEGURANÇA	22
2.1 HISTÓRICO DA MEDIDA DE SEGURANÇA NO BRASIL	25
2.1.1 O conceito de periculosidade na legislação e doutrina penal brasileira	32
2.1.2 Do prazo de cumprimento da medida de segurança	34
2.1.3 Do exame de verificação da cessação da periculosidade do agente	37
2.1.4 Da extinção da punibilidade e a medida de segurança	39
3 A GUERRA À LOUCURA – A FIGURA DO LOUCO PERIGOSO COMO INIMIGO DO SISTEMA JURÍDICO PENAL BRASILEIRO	41
3.1 A história da loucura no Brasil	41
3.1.1 Da reforma psiquiátrica	47
3.2 A estigmatização da loucura	51
3.3 O louco como inimigo no sistema jurídico penal brasileiro	55
CONSIDERAÇÕES FINAIS	62
REFERÊNCIAS	65

INTRODUÇÃO

A presente monografia tratará sobre a medida de segurança e a teoria do Direito Penal do Inimigo, delineando os principais aspectos em que ambas se assemelham e destacando seus fundamentos.

A culpabilidade é elemento de crime, portanto, necessária a imputabilidade do agente para a configuração de crime e, por conseguinte, para a aplicação de pena. O artigo 26, caput, do Código Penal Brasileiro, prevê os casos de inimputabilidade dos agentes que praticam conduta tipificada como ilícita, os quais, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado eram, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapazes de compreender o caráter ilícito do fato, ou de se determinar de acordo com esse entendimento.

Estes são isentos de cumprimento de pena e lhes é imposta medida de segurança. A imposição da medida se baseia na periculosidade – constatada por perícia psiquiátrica requerida pelas partes ou determinada pelo juiz de ofício quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado – aliada à incapacidade do autor.

Conforme será abordado adiante, a periculosidade possui conceito aberto, o que dificulta a credibilidade de sua utilização como fundamento. Por sua vez, o reconhecimento do estado de periculosidade do agente acarreta efeitos sancionatórios significativos. A princípio, a medida deve durar enquanto não cessada a periculosidade do indivíduo, possuindo prazo mínimo de 1 (um) ano e 3 (três) meses.¹

Como preconiza o artigo 5º, incisos III e XXXIX, da Constituição da República, e o 1º do Código Penal, ninguém será submetido à tratamento

¹ BRASIL. **Lei nº 7.209 de 11 de julho de 1984**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Diário Oficial da União de 13 de julho de 1984. Art. 97, § 1º - “A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.”

desumano ou degradante e todo cidadão possui o direito de saber a natureza e a duração das sanções penais (tanto a pena quanto a medida de segurança) a que estará sujeito se praticar conduta tipificada como ilícita no ordenamento jurídico.

A privação de direitos e garantias individuais, baseada na periculosidade do agente, acaba por retirar seu caráter de pessoa, coisificando-o como mero foco de perigo que precisa ser contido pelo suposto bem da sociedade, como assevera Eugênio Raúl Zaffaroni em sua obra “O inimigo do Direito Penal”,

[...] não é a quantidade de direitos de que alguém é privado que lhe anula a sua condição de pessoa, mas sim a própria razão em que essa privação de direitos se baseia, isto é, quando alguém é privado de algum direito apenas porque é considerado pura e simplesmente como um ente perigoso.²

Desse modo, a legitimação de ações autoritárias por parte do Estado – justificadas pela tentativa de manter a segurança social – que violam garantias fundamentais de indivíduos com base em seu grau de periculosidade, são próprias de um Estado totalitário e, portanto, incompatíveis com o Estado de direito.

Destarte, vislumbra-se que os fundamentos e reflexos das medidas de segurança são incongruentes com o modelo estatal brasileiro e remetem à teoria do Direito Penal do Inimigo.

² ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **O inimigo no Direito Penal**. Rio de Janeiro. Editora Revan. 2007, p. 18.

1 O DIREITO PENAL DO INIMIGO

Mesmo tendo sido formulada na década de 80, a Teoria do Direito Penal do Inimigo possui reflexos bem atuais nos sistemas jurídicos penais, legitimando-se pelas “situações emergenciais” em que o contexto social se encontra. É interpretada por alguns autores como uma “duplicidade” permanente do ordenamento jurídico³, quando há uma cisão conceitual entre cidadão e inimigo, bem como um tratamento desigual entre estes. No presente capítulo, será tratar-se-á sobre o tema.

1.1 Origem e conceito

Desenvolvida pelo jurista alemão Günther Jakobs em 1985, a primeira fase da Teoria do Direito Penal do Inimigo era mais ampla. Vinculava-se aos delitos de perigo e cometidos dentro da atividade econômica. A partir de 1999, surge uma segunda fase direcionada aos delitos mais graves contra bens jurídicos individuais⁴. Em 2004, Günther Jakobs abandonou “sua postura crítica e meramente descritiva, passando a empunhar a tese afirmativa, legitimadora e justificadora desta linha de pensamento.”⁵

Facundo J. Marín Fraga⁶ sustenta que o Direito Penal do Inimigo apresenta três elementos que o caracterizam. O primeiro deles é a evidente

³ PINTO NETO, Moyses da Fontoura. **A emergência no coração da normalidade: sobre o conceito de inimigo construído nas fendas do estado de direito**. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 8, n. 28, p. 154, jan./mar. 2008. Disponível em: <http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=121271>. Acesso em: 2 abr. 2018

⁴ FRAGA, Facundo J. Marín. **Derecho penal del enemigo**. La Ley. 15 de fevereiro de 2005. Disponível em: http://www.eldial.com/edicion/cordoba/penal/indice/doctrina/cp050203-a.asp#_FTN57). Acesso em: 01 out. 2017 (tradução livre).

⁵ GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal do inimigo (ou inimigos do direito penal)**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 27 nov. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29698&seo=1>>. Acesso em: 03 set. 2017.

⁶ FRAGA, op. cit.

antecipação da punibilidade em seus regulamentos, baseando-se em um feito futuro. O segundo é que as penas previstas são desproporcionalmente elevadas em relação ao delito cometido e o terceiro é que existe uma flexibilização de certas garantias processuais, que inclusive, podem chegar a ser suprimidas.

1.2 Alicerce filosófico

Günther Jakobs considera – baseando-se no pensamento de Thomas Hobbes⁷ do século XVII – que a possível perda do *status* de cidadão não deve recair sobre todos os delinquentes, mas apenas aos que cometem delitos definidos como de “alta traição”:

O cidadão não pode eliminar, por si mesmo, seu *status*. Entretanto, a situação é distinta quando se trata de uma rebelião, isto é, de alta traição: Pois a natureza deste crime está na rescisão, o que significa uma recaída no estado de natureza... E aqueles que incorrem em tal delito não são castigados como súbditos, mas como inimigos.⁸

Na concepção Kantiana do século XVIII, qualquer um está autorizado a obrigar outrem a entrar em uma constituição cidadã e, caso aquele que se

⁷ Segundo o autor Marcus Alan de Melo Gomes, o penalista alemão teve uma interpretação distorcida do modelo de Estado *hobbesiano*: o contexto político e social, quando da concepção de Estado por Thomas Hobbes, é totalmente diverso do atual. Naquele período, não havia limitação do poder estatal, tampouco o reconhecimento de garantias e direitos dos súditos (cidadãos) frente aos abusos cometidos pelo Estado soberano: “Hobbes tenta encontrar na origem do Estado soberano a justificativa para a submissão do cidadão ao poder. É exatamente neste ponto que se equivocam aqueles que pensam haver em tal discurso, autorização expressa para a instituição de um direito penal diferenciado – um Direito Penal para inimigos – nos dias atuais. E o equívoco resulta de uma circunstância muito simples: o modelo de Estado em que vivemos, assim como significativa parcela das sociedades ocidentais, não é o que foi concebido pelo filósofo inglês. O Estado de hoje não é o Leviatã; o Estado de hoje é democrático de direito. E o poder, neste momento de Estado – especialmente no que diz respeito à repressão penal – deve ser exercido com limites bem definidos.” (BUSATO, Paulo César (Org.). **Thomas Hobbes Penalista**. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2010, p. 87/88).

⁸ JAKOBS, Gunther, MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas**. 2ª ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 2007, p. 27.

encontra em um estado de natureza negar-se a fazer parte do contrato social, deve ser expulso da custódia de segurança, não podendo ser tratado como pessoa, mas sim, como um inimigo. De maneira similar, Thomas Hobbes entende que aquele que nega, por princípio, a constituição existente, será despersonalizado, pois também se nega a cumprir o pacto social.⁹

O Direito Penal do Inimigo possui bases filosóficas nos ideais iluministas do século XVIII, mais especificamente na corrente contratualista de Rosseau e Fichte, os quais entendiam que o indivíduo que vier a infringir o pacto social deixará de ser membro do Estado e será “rotulado” como inimigo, perdendo seus direitos como cidadão e ser humano¹⁰. Desta forma, qualquer pessoa que venha a atacar o direito social deixa de ser membro do Estado, posto que está em guerra com este:

Rousseau, em princípio, parece reconhecer como ‘inimigos’, negando-lhes a condição de pessoas morais ou cidadãos, certos delinquentes. “Todo malfeitor” – disse Rousseau -, “ao atacar o direito social, se converte por seus delitos em rebelde e traidor da pátria; deixa de ser membro dela ao violar suas leis e entra em guerra com esta.”¹¹

Todavia, julgando que tais concepções se mostram extremamente radicais e abstratas, Günther Jakobs agregou o pensamento de Immanuel Kant e Thomas Hobbes concluindo no sentido de que aqueles que, por princípio ou de maneira permanente, se comportam contrariamente ao sistema legal, não

⁹ JAKOBS, 2007, p. 28/29.

¹⁰ Ibid., p. 25/26.

¹¹ *Rousseau, em princípio, parece reconhecer como ‘inimigos’, negando-lhes a condição de pessoas morais ou cidadãos, certos delinquentes. ‘Todo malfeitor’ - dice Rousseau -, al atacar el derecho social, se convierte por sus delitos en rebelde y traidor a la patria; deja de ser miembro de ella al violar sus leyes, y hasta le hace la guerra.* (GRACIA MARTÍN, Luis. **Consideraciones críticas sobre el actualmente denominado “derecho penal del enemigo”**. Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología, 2005, n. 07-02, Granada, p. 02:13). Disponível em <<http://criminolnet.ugr.es/recpc/07/recpc07-02.pdf>> Acesso em: 01 set. 2017 (tradução livre).

oferecem garantia de se portarem como pessoa, logo, não poderiam ser tratados como cidadãos, mas sim como inimigos.¹²

Desta forma, perderiam seus *status* de pessoas perante o Direito, uma vez que não oferecem segurança cognitiva suficiente de um comportamento pessoal de acordo com as normas. Portanto, não só não devem ser tratados como pessoa, senão que o Estado não deve tratá-los como tal, pois isso colocaria em risco a segurança da sociedade. Contra o inimigo não se justificaria um procedimento legal, mas sim, um procedimento de guerra.

1.3 Direito Penal do Cidadão e Direito Penal do Inimigo

O Direito Penal do Inimigo se desenvolve em torno da distinção entre cidadãos – quais sejam as pessoas definidas como racionais e adequadamente socializadas – e inimigos – descritos como indivíduos de personalidade perigosa¹³.

O Direito Penal do Cidadão é um direito penal de todos. Garante ao indivíduo que lhe serão respeitadas as garantias penais e processuais. Têm-se que o cidadão é aquele que, mesmo após praticar um delito, oferece garantias de que se conduzirá como pessoa que atua com fidelidade ao Direito.¹⁴

Günther Jakobs¹⁵ reconhece o crime cometido por um cidadão como um mero deslize reparável, que não põe em risco o Estado, razão pela qual a pena objetiva reparar a norma:

¹² FRAGA, 2005, loc. cit.

¹³ DIETER, Stegemann Maurício. “O Direito Penal do Inimigo” e a “Controvérsia”. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 9, n. 32, p. 137., jan./mar. 2009. Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/9795/6689>> Acesso em: 27 ago. 2017.

¹⁴ GOMES, 2010.

¹⁵ GOULART, Valéria D. Scarance F. “Indignidade” da “pessoa” humana, direito penal do inimigo e aspectos correlatos. In: TRATADO luso-brasileiro da dignidade humana. Coordenação de Jorge MIRANDA, Marco Antonio Marques da SILVA. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 978. Disponível em: http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=78926,. Acesso em: 27 ago. 2017.

O Direito penal do cidadão define e sanciona delitos ou infrações de normas, que são realizados pelos cidadãos de modo incidental e que, normalmente, são a simples expressão de um abuso pelos mesmos das relações sociais em que participam em seus status de cidadãos, isto é, na condição de sujeitos vinculados ao Direito. O delito de um cidadão “não aparece como princípio do fim da comunidade ordenada, mas sim, somente como uma irritação desta, como um deslize reparável” e portanto, conclui Jakobs, “O Estado moderno vê no autor de um feito – novamente, uso essa palavra pouco exata – normal, ... não um inimigo a ser destruído, mas um cidadão, uma pessoa que, mediante sua conduta, prejudicou a validade da norma e, portanto, é chamada – de forma coercitiva, mas como cidadão (e não como inimigo) – para equilibrar os danos na validade da norma”. Isto é assim quando o autor, apesar de seu feito, oferece garantias de que será amplamente conduzido como cidadão, ou seja, “como uma pessoa agindo de forma fiel ao ordenamento jurídico.”¹⁶

Já o Direito Penal do Inimigo é imposto sob coação física àqueles que atentam permanentemente contra o Estado¹⁷. Há total inocuização e instrumentalização do indivíduo¹⁸, sendo sua conduta utilizada como exemplo para a sociedade indicando que tal ato é reprovável e sua prática levará ao mesmo tratamento. Dos inimigos, são retiradas as garantias fundamentais, sendo seus direitos mitigados para garantir a eliminação de seu perigo:

Quem por princípio se conduz de modo desviado, não oferece garantia de um comportamento pessoal. Por isso, não pode ser tratado como cidadão, mas deve ser combatido como inimigo. Esta guerra tem lugar

¹⁶ “El Derecho penal del ciudadano define y sanciona delitos, o infracciones de normas, que llevan a cabo los ciudadanos de un modo incidental y que normalmente son la simple expresión de un abuso por los mismos de las relaciones sociales en que participan desde su status de ciudadanos, es decir, en su condición de sujetos vinculados a y por el Derecho. El delito de un ciudadano “no aparece como principio del fin de la comunidad ordenada, sino sólo como irritación de ésta, como deslize reparable” y por ello, concluye Jakobs, “el Estado moderno ve en el autor de un hecho —de nuevo, uso esta palabra poco exacta— normal, ... no a un enemigo al que ha de destruirse, sino a un ciudadano, una persona que mediante su conducta ha dañado la vigencia de la norma y que por ello es llamado —de modo coactivo, pero en cuanto ciudadano (y no como enemigo)— a equilibrar el daño en la vigencia de la norma”. Esto es así cuando el autor, a pesar de su hecho, ofrece garantías de que se conducirá a grandes rasgos como ciudadano, es decir, “como persona que actúa en fidelidad al ordenamiento jurídico”. (GRACIA MARTÍN, 2005, p. 02:1–02:43) (tradução livre).

¹⁷ GOMES, 2010.

¹⁸ ROIZENBLIT, Marcelo. **A doutrina do Direito Penal do Inimigo e o Estado Democrático de Direito**. *Revista Criminal*: ensaios sobre a atividade policial, São Paulo, v. 2, n. 3, p. 99., abr./jun. 2008. Disponível em: <http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=86434>. Acesso em: 01 set. 2017.

com um legítimo direito dos cidadãos, em seu direito à segurança; mas diferentemente da pena, não é Direito também a respeito daquele que é apenado; ao contrário, o inimigo é excluído.¹⁹

Dada a personalidade ameaçadora e a instabilidade cognitiva, que não oferece – com base em uma previsão – um comportamento conforme a norma, deles não há de se esperar fidelidade ao ordenamento jurídico. Destarte, nas palavras do penalista alemão, isso os torna meras “fontes” ou “focos de perigo”, que devem ser eliminados:

Este direito penal (do inimigo) é pautado a partir do conceito de “não pessoa”, daquele que se afasta do direito, que não cumpre o contrato social no sentido de respeitar o ordenamento jurídico vigente e, portanto, é tido como uma constante fonte (ameaça) de perigo. A este inimigo não são reservados, muito menos observados, direitos e garantias fundamentais, mesmo que pressupostos básicos de uma ordem constitucional em um Estado que se diga Democrático e Constitucional de Direito.²⁰

Conseqüentemente, lhes é retirada a condição de pessoa pela razão de dois fatores, quais sejam: “o afastamento de modo permanente do Direito e a ausência de garantias cognitivas de que agirá como cidadão”²¹, o que acaba por legitimar a prepotência estatal na defesa da “segurança social”.

¹⁹ JAKOBS, 2007, p. 49.

²⁰ ABRÃO, Guilherme Rodrigues. **Breves reflexões sobre o direito penal do inimigo**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 73, fev 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=71116>. Acesso em 02 abr. 2018.

²¹ GOULART, 2009, p. 978.

1.4 A despersonalização do inimigo

A legitimação de um tratamento diferenciado a determinados indivíduos se ampara em um discurso político criminal, que conjuga o discurso de risco e de inimigo para implantar um medo abstrato na mente das pessoas e, conseqüentemente, gerar uma insegurança social.

Nesta esteira, aquele que não oferece garantia de comportamento pessoal de acordo com as normas e se conduz de maneira desviada não pode ser tratado como pessoa (cidadão) e deve ser combatido como não-pessoa.²²

Ao ser intitulado como “inimigo”, lhe é negado o direito às garantias penais e processuais legais²³, o que remete a um Estado Totalitário, incompatível com o modelo do Estado de Direito:

Na medida em que se trata um ser humano como algo meramente perigoso e, por conseguinte, necessitando de pura contenção, dele é retirado ou negado o seu caráter de pessoa, ainda que certos direitos (por exemplo, fazer testamento, contrair matrimônio, reconhecer filhos etc.) lhe sejam reconhecidos. Não é quantidade de direitos de que alguém é privado que lhe anula a sua condição de pessoa, mas sim, a própria razão em que essa privação de direitos se baseia, isto é, quando alguém é privado de algum direito apenas porque é considerado pura e simplesmente como um ente perigoso.²⁴

A legitimação de um poder punitivo que *coisifica* o ser humano - e o rotula como inimigo perante a sociedade - é totalmente incompatível com a teoria política de um Estado de Direito, a qual prevê a garantia de direitos e deveres fundamentais ao cidadão, o qual possui proteção, inclusive, perante uma arbitrariedade estatal.

²² FRANÇA, Leandro Ayres. **Inimigo ou a Inconveniência de existir**. 1ª ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2012, p. 461.

²³ ZAFFARONI, 2007, p. 11.

²⁴ Ibid., p. 18.

Penalistas como Eugênio Raul Zaffaroni²⁵ alertam sobre a regressão sofrida pela política penal nas últimas décadas, no sentido de que há o endurecimento de legislações penais, sancionadas em situações tidas como emergenciais.

Isso acaba por legitimar a violação de garantias fundamentais, como a antecipação das barreiras punitivas (punição de atos preparatórios), consequências jurídicas desproporcionais (medidas de contenção sem proporção), levando-nos em direção a um Direito Penal do Autor.

1.5 O inimigo nos discursos jurídicos penais

A consideração do delinquente como inimigo da sociedade está presente nos discursos jurídicos penais desde a Antiguidade. Na teoria do pacto social dos sofistas gregos no século V a.C, Protágoras se manifestava contra o castigo retributivo, defendendo-o como uma medida pedagógica (o que remete à uma teoria geral e especial da pena).²⁶

Contudo, para aqueles que, apesar de terem sido castigados e ensinados, fossem reincidentes na prática delitativa, propunha-se o banimento ou a execução (se fosse o caso de um delinquente incurável). Neste caso, muda-se a finalidade da medida: o que antes visava a “educar” o inimigo, passa a servir para a sua neutralização.²⁷

Platão (século V a.C – século IV a.C) traz uma discussão acerca da distinção entre os indivíduos tidos como corrigíveis pela pena e os incorrigíveis²⁸, os quais deveriam ser eliminados. O inimigo é seria aquele que

²⁵ ZAFFARONI, 2007, p. 14.

²⁶ GRACIA MARTÍN, 2005, p.02:12 (tradução livre).

²⁷ GRACIA MARTÍN, loc. cit. (tradução livre).

²⁸ FRANÇA, 2012, p. 31.

tentasse ou conseguisse impor a tirania à sua República²⁹ ou, ao menos, que apresentasse *animus* de subverter o regime.

Era punido através do ostracismo: uma pena de banimento, sendo julgado por mais de seis mil cidadãos que suspeitassem de sua animosidade de ameaçar o sistema democrático. Bastava-se a suspeita quanto à periculosidade do indivíduo para a aplicação da punição, não sendo necessário que houvesse uma conduta delituosa de fato.³⁰

Diante de tal ameaça, surge a necessidade de neutralizar o mal que gera insegurança à sociedade, não havendo proporcionalidade entre a magnitude do dano e a sanção aplicada, a qual é validada pela ideia de legítima defesa da ordem social exercida pelo Estado³¹. Um exemplo seria a utilização da tortura nos procedimentos inquisitoriais na idade média³².

Nesta fase histórica, a concepção de “inimigo” possuía um viés essencialmente teológico. O inimigo era aquele envolvido com a “etiologia do mal” (bruxaria), sendo os juízes, policiais e inquisidores imunes a tal. O discurso se fundava em aspectos fisiológicos das mulheres, as quais eram tidas como figuras inferiores e, portanto, mais vulneráveis a subversão maligna³³.

Os piores inimigos eram aqueles que negavam a existência ou o poder das bruxas pois, por consequência, negavam o poder dos inquisidores. As bruxas eram tidas como as maiores inimigas segundo o Direito Penal dos primeiros séculos do renascimento do poder punitivo:

A resistência ao tormento era prova da culpabilidade, da diabólica, e a confissão sob tormento era prova da culpabilidade, de modo que a processada (bruxa) era considerada culpada. Apenas indícios bastavam para enviar uma mulher para a tortura e a confissão, sob a tortura, de outra bruxa já era o suficiente.³⁴

²⁹ FRANÇA, loc. cit.

³⁰ Ibid., p. 33

³¹ ZAFFARONI, 2007, p. 84.

³² Ibid., p. 86.

³³ ZAFFARONI, loc. cit.

³⁴ ZAFFARONI, loc. cit.

No início da modernidade, o direito penal é desvinculado das concepções teológicas e biológicas do inimigo e retorna ao idealismo platônico de retirada dos *indisciplináveis* (perigosos em potencial) da esfera do Direito Penal, remetendo-os novamente ao Direito Administrativo, onde seriam submetidos a medidas de contenção³⁵.

Para Hegel, os inimigos não eram autoconscientes e não possuíam relevância jurídica. Logo, não lhes poderia ser imputada pena, pois tratavam-se de meros entes perigosos, “como um animal que escapou do zoológico.”³⁶

Com o positivismo criminológico do século XIX, retoma-se o sistema inquisitório. O estranho ou inimigo voltou a ser biologicamente inferior por ser portador de patologia ou por pertencer a uma raça tida como ruim, ser um degenerado (produto involutivo de uma raça superior)³⁷, ou por pertencer à classe dos indesejáveis (pequenos ladrões, prostitutas, homossexuais, bêbados, vagabundos, jogadores etc)³⁸. Nesta fase, surge a ideia do estranho ou inimigo *ôntico*, o qual não era rotulado como inimigo pelo poder estatal, mas sim, pela sua própria natureza:

A pena desapareceu, substituída por medidas administrativas de coerção direta destinadas a conter o perigo que os infratores representavam para a sociedade. Os juízes assumiam a função de policiais e, por certo, os estranhos ou inimigos (reconhecidos pelo estereótipo) tornavam-se muitos mais perigosos do que os iguais; dada sua inferioridade imutável, só cabia eliminá-los [...] para o positivismo os iguais também eram submetidos a medidas policiais, só que as destinadas aos inimigos eram eliminatórias e as dos amigos (iguais) eram corretivas.³⁹

Um dos defensores desse movimento fora Rafael Garofalo, magistrado italiano, pioneiro da criminologia. Defendia uma concepção de inimigo

³⁵ ZAFFARONI, p. 90.

³⁶ ZAFFARONI, loc. cit.

³⁷ ZAFFARONI, 2007. p. 91.

³⁸ Ibid., p. 94.

³⁹ Ibid., p. 92/93.

essencialmente etnocêntrica⁴⁰ e afirmava que a sociedade devia adotar algo equivalente à seleção natural de Darwin e eliminar os inimigos:

Muito inspirado no darwinismo social, sua obra *Criminologia* defendeu que, do mesmo modo que a natureza elimina a espécie que não se adapta ao meio, também o Estado deveria eliminar o delinquente que não se adapta à sociedade e as exigências de convivência.⁴¹

Aos indesejáveis eram impostas penas sem delito, quais sejam, as medidas detentivas de caráter administrativo. Com a juridicização do positivismo alemão, Franz von Liszt propunha a imposição de penas neutralizadoras de tempo indeterminado para os inimigos “irrecuperáveis”, uma vez que não eram permitidas execuções em massa ou a deportação.⁴²

⁴⁰ZAFFARONI, 2007, p. 93.

⁴¹FRANÇA, 2012, p. 240.

⁴²LISZT, Franz von, 1984 apud ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **O inimigo no Direito Penal**. 2ªed., Rio de Janeiro. Editora Revan. 2007, p. 95.

2 MEDIDA DE SEGURANÇA

Passadas as considerações acerca da Teoria do Direito Penal do Inimigo, no presente capítulo, tratar-se-á sobre o instituto da medida de segurança, os critérios para sua aplicação e seus reflexos no sistema jurídico penal brasileiro.

Na Escola Clássica, a responsabilização do imputável que cometia um ilícito possuía caráter meramente retributivo, baseando-se na culpabilidade e no livre-arbítrio do indivíduo.

Os inimputáveis eram internados em centros hospitalares que, muitas vezes, eram conjuntos às penitenciárias e não possuíam assistência médica⁴³. No caso dos indivíduos com alto nível de periculosidade, havia a intervenção penal somente quando estes viessem a praticar uma conduta tida como ilícita, ou seja, o Direito Penal não intervinha enquanto não caracterizada a possibilidade de práticas delitivas:

No caso dos sujeitos perigosos, também havia intervenção do Direito penal através das penas, mas só desde o momento em que a periculosidade se manifestava na comissão de um fato delitivo, em cujo caso a consequência era o ingresso na prisão. Pelo contrário, o Direito penal não intervinha contra os sujeitos simplesmente por caracterizar-se neles a periculosidade, era necessário, somado a esse estado, a comissão de um delito. Aqui, as medidas tomadas contra as pessoas segregadas eram associadas tão somente a uma condição particularmente considerada perigosa, sem qualquer conotação de possível reincidência criminal. Essa é inclusive a razão pela qual “desde então o conceito de periculosidade caminhará unido ao das pandemias, e os padecimentos incuráveis de certos males, ou seja, muito relacionado com as próprias saúdes física e psíquica, com a morte e a medicina, com o mundo escuro e das trevas”⁴⁴

A partir do final do século XIX e início do século XX, a mistura entre a pena e a medida de segurança se tornou um problema para o Direito Penal, pois

⁴³ BUSATO, Paulo César. **Direito Penal – Vol. 1 – Parte geral**. 3ª ed. São Paulo. Editora Atlas. 2017, p. 809.

⁴⁴ *Ibid.*, p. 810.

a pena – baseada na culpabilidade – não podia ser aplicada nos casos em que o crime tinha como autor menor de idade ou doente mental.⁴⁵

Como “solução” para esse dilema, surgem as medidas de segurança, introduzidas nos ordenamentos jurídicos durante a Escola Positivista Italiana como forma de repressão às práticas delitivas.

Geralmente, entende-se que a medida de segurança é “uma consequência jurídica do injusto típico realizado por um sujeito inimputável ou semi-imputável.”⁴⁶

Assim como a pena, a medida de segurança possui como consequência a privação - determinada pela periculosidade criminal - de alguns bens jurídicos do autor e se impõe para evitar o cometimento de crimes. Desde a antiguidade, já se conhecia a existência dos inimputáveis, os quais sofriam com repressões baseadas na periculosidade, conceito que se difundiu, chegando a englobar, inclusive, delinquentes habituais e dissidentes religiosos.⁴⁷

Durante a Idade Média, era comum a imposição de regras de segregação que impediam a entrada na comunidade de pessoas consideradas “indesejáveis”, obrigando-as a residirem nas regiões periféricas das cidades, visando a segurança social.

Essas regras de banimento fizeram com que as imediações das cidades se tornassem grandes focos de marginais, pobres e loucos, que levaram a criação de várias medidas preventivas que objetivavam a proteção da comunidade frente aos indesejáveis.⁴⁸

Posteriormente, durante o século XIX, a corrente filosófica da Escola Clássica defendia a noção de “responsabilidade moral”: o agente possuía livre

⁴⁵ BUSATO, 2017, p. 809.

⁴⁶ *Es la consecuencia jurídica del injusto típico realizado por un sujeto inimputable o semiimputable* (POLAINO NAVARRETE, Miguel; POLAINO-ORTS, Miguel. **¿Medidas de seguridad "inocuidadoras" para delincuentes peligrosos?: reflexiones sobre su discutida constitucionalidad y sobre el fundamento y clases de las medidas de seguridad.** Actualidad Penal, Madrid, v. 3, n. 38, p. 899., out. 2001.) Disponível em: <http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=33944>. Acesso em: 8 mar. 2018. (tradução livre).

⁴⁷ BUSATO, op. cit., p. 809.

⁴⁸ BUSATO, 2017, p. 809.

arbítrio de se autodeterminar e a partir do momento em que praticasse um ilícito, lhe era imposto um castigo (pena) correspondente ao fato cometido, cuja função era meramente retributiva ao mal causado.⁴⁹

Em contraposição, no final do século XIX, a corrente da Escola Positivista se depreende da chamada responsabilidade moral do agente e sustenta que o homem só comete delitos porque vive em sociedade. A partir disso, para substituir a pena, cujo caráter era meramente retributivo, surgem as medidas de defesa social com a função, além de punir o cometimento de ilícitos, prevenir sua reiteração⁵⁰:

Jiménez de Asúa deixa claro que, ao passo que o indivíduo é fatalmente determinado por fatores externos ou internos a cometer algum delito, a sociedade também é igualmente determinada a defender suas condições de existência. A partir dessa assertiva é possível fazer a conexão entre responsabilidade social e medidas de defesa social. Essas últimas foram desenvolvidas para substituir a pena-castigo. Sua finalidade precípua é defender a sociedade com certo caráter preventivo. Ao atestarem a ineficácia da sanção meramente retributiva, os estudiosos vislumbraram outras finalidades as quais pudessem, além de punir pela conduta infratora, impedir sua perpetuação. Estimularam, assim, a finalidade preventiva, adotando a inocuidade e o tratamento como meios efetivos de proteção social.⁵¹

Dessa forma, o Direito Penal desloca o foco do resultado da prática delitiva para direcioná-lo à pessoa do delinquente, formulando um conceito de periculosidade, a qual se torna requisito para a caracterização da medida de segurança.

⁴⁹ THOMAZ DE AQUINO, Maria Paula Meirelles. **O pensamento de Enrico Ferri e sua herança na aplicação do Direito Penal no Brasil contemporâneo**. *Revista Liberdades*, São Paulo, n. 18, p. 132., jan./abr. 2015. Disponível em: <http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=129065>. Acesso em: 08 mar. 2018.

⁵⁰ Ibid, p. 133.

⁵¹ Ibid., p. 132.

2.1 HISTÓRICO DA MEDIDA DE SEGURANÇA NO BRASIL

A diferenciação entre o autor imputável, semi-imputável ou inimputável decorre, como afirma Salo de Carvalho, da opção político-criminal legitimada pela ciência jurídico-penal de “fragmentar” o sistema de responsabilidade criminal a partir da culpabilidade e da periculosidade:

Para a tradicional teoria do direito penal, a noção de sujeito responsável da constatação de sua capacidade de compreender os efeitos de sua conduta e, em razão desta compreensão prévia, optar livremente pelo ilícito. Esta condição de sujeito cognoscente e com liberdade de ação possibilita atribuir culpabilidade ao autor do fato. Ausente a culpabilidade, inexistente delito e, portanto, inaplicável a pena. E apesar de o sentido da pena ter sido alterado desde as fundações do direito penal na modernidade – sobretudo no século passado, com a inserção dos postulados ressocializadores pelo correccionalismo -, o caráter retributivo é o que ainda melhor identifica a forma jurídica da pena criminal.⁵²

Como sustenta Juarez Cirino dos Santos⁵³, as medidas de segurança - ao contrário das penas criminais fundadas na culpabilidade do agente – são concebidas como instrumentos de proteção social e de terapia individual, e são fundadas na periculosidade de autores inimputáveis de fator definidos como crimes.

Em razão da inimputabilidade ser uma causa de exclusão da culpabilidade, os efeitos jurídicos da conduta praticada pelo autor incapaz não podem ser abarcados pela aplicação de pena, dada a ausência de crime. Logo, reconhecida a inimputabilidade, o Código de Processo Penal determina a absolvição “imprópria” do acusado, o qual, todavia, apesar de absolvido,

⁵² CARVALHO, Salo de; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. **A punição do sofrimento psíquico no Brasil: reflexões sobre os impactos da reforma psiquiátrica no sistema de responsabilização penal.** *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 11, n. 48, p. 58., jan./mar. 2013. Disponível em: <http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=100057>. Acesso em: 11 out. 2017.

⁵³ SANTOS, Juarez Cirino dos; **Direito penal: parte geral**, 2. Ed., Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2007, p.639.

permanece sob a sujeição do Estado⁵⁴ uma vez reconhecida a necessidade de ser submetido a uma medida de segurança.

A doutrina penal diverge sobre a natureza da medida de segurança. Para alguns autores – como Luiz Régis Prado e Damásio de Jesus –, possui caráter essencialmente sancionatório, para outros – como Rogério Greco e Eugênio Raúl Zaffaroni –, é interpretada como tratamento médico.⁵⁵

Na diferenciação entre as medidas de segurança e as penas, Cezar Roberto Bitencourt⁵⁶ elenca algumas peculiaridades entre ambas, quais sejam: enquanto a pena possui caráter retributivo-preventivo, as medidas de segurança fundamentam-se exclusivamente na periculosidade; as penas possuem tempo determinado, todavia, as medidas de segurança não; o fundamento da aplicação da pena é a culpabilidade, já o da medida de segurança é a periculosidade do agente.

Em contrapartida, Luis Flávio Gomes assevera que, em sua essência, a medida de segurança é muito semelhante à pena, posto que ambas constituem instrumentos para promover o controle social.⁵⁷

Já tratadas anteriormente como “medidas de tratamento” pelo Decreto n. 1.132 de 22 de dezembro de 1903, o instituto das medidas de segurança foi introduzido ao ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação do Código de 1940.

Até então, era admitida a aplicação das medidas de segurança de cunho social - nos casos dos chamados “quase-crimes” –, quando, apesar de não ter praticado nenhum delito, o indivíduo era considerado perigoso por apresentar comportamento antissocial:

⁵⁴ CARVALHO; WEIGERT, 2013, p. 60.

⁵⁵ ROESLER, Cláudia Rosane; LAGE, Leonardo Almeida. **A argumentação do STF e do STJ acerca da periculosidade de agentes inimputáveis e semi-imputáveis**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 21, n. 104, p. 350/351., set./out. 2013. Disponível em: <http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=101786>. Acesso em: 24 out. 2017.

⁵⁶ BITENCOURT, Roberto Cesar. **Tratado de Direito Penal Vol. 1 - Parte Geral**, 23ª edição, 2017, p. 893.

⁵⁷ GOMES, Luiz Flávio. **Medidas de segurança e seus limites**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 1, n. 2, abr./jun. 1993, p. 64.

Ante tal circunstância, as medidas de segurança pré-delituais se justificavam quando se previa que um sujeito, devido a sua periculosidade social, pudesse ocasionar potencialmente um *dano social*. Em resumo, com a adoção do sistema da periculosidade social, atualmente excluída do Direito penal, se contemplava a possibilidade de adotar as medidas para as quais não era necessária a presença de um fato delitivo, mas simplesmente a existência de um prognóstico de realização de um delito no futuro. Um verdadeiro exercício de adivinhação.⁵⁸

Neste período, adotava-se o sistema duplo binário, que consistia na imposição da medida de segurança como uma complementação da pena⁵⁹. Ao delinquentes imputável era imposta uma pena com prazo determinado, todavia, caso não constatada sua melhora e ressocialização, ele seria submetido à medida de segurança, que não teria um limite temporal máximo de duração, o que, sob a perspectiva de autores como Cesar Roberto Bitencourt⁶⁰, configuraria *bis in idem*:

A aplicação conjunta de pena e medida de segurança lesa o princípio do *ne bis in idem*, pois, por mais que se diga que o fundamento e os fins de uma e outra são distintos, na realidade, é o mesmo indivíduo que suporta as duas consequências pelo mesmo fato praticado. Seguindo essa orientação, o fundamento da pena passa a ser “exclusivamente” a culpabilidade, enquanto a medida de segurança encontra justificativa somente na periculosidade aliada à incapacidade penal do agente.

A unificação entre pena e medida de segurança é defendida por Aníbal Bruno, o qual a justifica como um melhor instrumento para maior eficácia na prevenção e repressão da criminalidade:

⁵⁸ BUSATO, 2017, p. 815.

⁵⁹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940** – Código Penal. Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 1941. Art. 82 - “Executam-se as medidas de segurança: I - depois de cumprida a pena privativa de liberdade; II - no caso de absolvição, ou de condenação a pena de multa, depois de passada em julgado a sentença. “ Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm> Acesso em: 28 mar. 2018.

⁶⁰ BITENCOURT, 2017 p. 892.

A elaboração mais interessante do problema tem sido a tendência moderna à unificação dos dois institutos, substituindo-se pena e medida de segurança por uma sanção única, de duração indeterminada, que se pode dizer teria por antecedente a pena de segurança. [...] Essa tendência à unificação das duas sortes de medidas é incentivada pela alegação de que a pena na realidade atual já não é a pena dos clássicos e se confunde com a medida de segurança, encaminhando-se para a execução em prisões abertas ou em regime de trabalho livre, enquanto que a medida de segurança, em certas das suas formas, como a casa de trabalho ou a colônia agrícola, pela privação da liberdade e as restrições de direito que daí resultam para o condenado, finda por assumir, não conceitualmente, mas na sua manifestação externa o caráter de pena.⁶¹

A partir da reforma do Código Penal de 1984, aboliu-se o sistema duplo binário e adotou-se o sistema vicariante, no qual somente é permitida a aplicação de pena ou medida de segurança, e não as duas em conjunto. Como defende Salo de Carvalho⁶², mesmo nos casos de semi-imputabilidade - em que há possibilidade de imposição de ambas as respostas punitivas - cabe ao juiz optar, prioritariamente, pela pena (reduzida pela minorante do art. 26, parágrafo único, do Código Penal)⁶³ e, excepcionalmente, substituí-la pela medida de segurança⁶⁴, como prevê o art. 98 do Código Penal.⁶⁵

Outrossim, a princípio, afasta-se a periculosidade como critério central para a imposição da medida de segurança e passa-se a analisar, essencialmente, a culpabilidade do agente, sendo necessária a prática de um

⁶¹ BRUNO, Aníbal. **Das Penas**. 1ª ed. Rio de Janeiro. Editora Rio. 1976, p. 33.

⁶² CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**, 2ª edição. 2015, p. 506.

⁶³ BRASIL. **Lei nº 7.209 de 11 de julho de 1984**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Diário Oficial da União de 13 de julho de 1984. Art. 26, § único – “A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. “

⁶⁴ CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**, 2ª edição. 2015, p. 506.

⁶⁵ BRASIL. **Lei nº 7.209 de 11 de julho de 1984**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Diário Oficial da União de 13 de julho de 1984. Art. 98 – “ Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º. “

ilícito para tal. Todavia, a subcultura da criminalização baseada na periculosidade ainda é muito presente no dia a dia da justiça criminal brasileira⁶⁶:

A revisão da parte geral do Código Penal de 1984 acabou com o sistema do duplo binário, dispensando a medida de segurança para os imputáveis. Conforme ressaltou Moraes, o conceito de periculosidade presumida e a consequente medida de segurança continuam sendo aplicados de forma generalizada, na prática penal, somente aos inimputáveis, reforçando a ideia de que o doente mental é necessariamente perigoso.⁶⁷

Os requisitos para a aplicação da medida são: I – a prática de uma conduta tipificada como ilícita; II – a comprovação da inimputabilidade ou semi-imputabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto; III – e, por fim, a periculosidade do autor.⁶⁸

O Código Penal, em seu artigo 96, prevê duas espécies de medidas de segurança, quais sejam: a Internação psiquiátrica – medida de segurança de cunho detentivo - e o tratamento ambulatorial – medida de segurança de cunho restritivo -. O parâmetro utilizado para a escolha da medida é, fundamentalmente, a previsão genérica da gravidade do ilícito – punível com detenção ou reclusão – conforme determina o art. 97, caput, do Código Penal.

No entanto, com base no princípio da individualização da pena, o juiz deve observar o caso concreto no momento de fixar o regime a ser cumprido,

⁶⁶ GOMES JUNIOR, João Florêncio de Salles. **A abolição do duplo-binário e a indevida persistência de uma (sub)cultura da periculosidade no sistema penal brasileiro.** *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 22, n. 256, p. 5-7., mar. 2014. Disponível em: <http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=103855>. Acesso em: 18 out. 2017.

⁶⁷ MECLER, Kátia. **Periculosidade: Evolução e aplicação do conceito.** *Rev. bras. crescimento desenvolv. hum.* [online]. 2010, vol.20, n.1, p. 74. ISSN 0104-1282. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822010000100010 . Acesso em: 08 out. 2017

⁶⁸ LEBRE, Marcelo. **Medida de segurança e Periculosidade Criminal: Medo de Quem?**. Belo Horizonte/MG, v. 2, n. 2, p. 274-275, set. 2012/fev. 2013. Disponível em: http://www.mpdf.mp.br/saude/images/saude_mental/Medida_seguranca_periculosidade_criminal.pdf Acesso em 24 out. 2017.

examinando as condições pessoais do agente para constatar a compatibilidade ou incompatibilidade com a medida mais liberal.⁶⁹

Na internação, o cumprimento da medida ocorre nos chamados hospitais de custódia e de tratamento psiquiátrico ou em outros estabelecimentos adequados quando na falta destes. Nada obstante, como critica Salo de Carvalho⁷⁰, o modelo de internação compulsória, em verdade, continua sendo nos manicômios judiciários, dada a lacuna legislativa quanto à determinação de como deve ser a estrutura destas instituições, o que dá espaço para que remetam ao modelo carcerário.

No tratamento ambulatorial, a imposição do acompanhamento médico ocorre sem a necessidade de o agente permaneça recluso na instituição. Este regime é aplicado subsidiariamente à internação, sendo que, para fins curativos, existe a possibilidade de o magistrado determinar a conversão do tratamento ambulatorial para a internação.⁷¹

Com o advento da Lei n. 10.216/01⁷², mais conhecida como Lei Antimanicomial, direciona-se o olhar para a real necessidade de internação dos pacientes portadores de doença mental, que deverá ser aplicada somente nos casos mais graves, em respeito aos direitos fundamentais das pessoas com transtornos mentais. Neste sentido, leciona Rogério Greco:

É importante ressaltar que a classe médica, há alguns anos, vem se mobilizando no sentido de evitar a internação dos pacientes portadores de doença mental, somente procedendo a internação dos casos reputados mais graves quando o convívio do doente com os seus familiares ou com a própria sociedade torna-se perigoso para estes e para ele próprio. Em virtude desse raciocínio, surgiu em nosso ordenamento jurídico a Lei 10.216, de 06 de abril de 2001, que dispõe

⁶⁹ BITENCOURT, 2017, p. 895.

⁷⁰ CARVALHO, 2013, p. 506.

⁷¹ BRASIL. **Lei nº 7.209 de 11 de julho de 1984**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Diário Oficial da União de 13 de julho de 1984. Art. 97, § 4º - “Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos. ”

⁷² Cujo conteúdo será melhor apreciado no capítulo seguinte.

sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, redirecionando o modelo assistencial em saúde mental.⁷³

Sob uma ótica mais humanizadora, dá-se uma maior preferência ao tratamento ambulatorial, sendo a internação entendida como uma exceção, aplicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes⁷⁴. Ou seja, mesmo que o fato seja punível com reclusão deve o magistrado preferir o tratamento ambulatorial, diferentemente do que determina o artigo 97 do Código Penal.⁷⁵

Todavia, presentes os indicativos para a internação, deve-se observar alguns limites definidos pela Lei da Reforma Psiquiátrica nº 10.216/01, entre eles a realização de “laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos”, previsto no artigo 6º⁷⁶, vedada a internação sem a recomendação médica de sua real necessidade, mesmo como medida de segurança⁷⁷. O fim do tratamento é, essencialmente, a reinserção social do indivíduo na sociedade.⁷⁸

⁷³ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 12. Ed., Editora Impetus, Rio de Janeiro, 2010, p. 641.

⁷⁴ BRASIL. **Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001** – Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Art. 4º – “A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm> Acesso 01 nov. 2017.

⁷⁵ BRASIL. **Lei nº 7.209 de 11 de julho de 1984**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Diário Oficial da União de 13 de julho de 1984. Art. 97 – “Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.”

⁷⁶ BRASIL. **Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001** – Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Art. 6º - “A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm>. Acesso em: 01 nov. 2017.

⁷⁷ SILVA, Haroldo Caetano da. **Reforma psiquiátrica nas medidas de segurança: a experiência goiana do paili**. *Rev. bras. crescimento desenvolv. hum.*, São Paulo, v. 20, n. 1, p. 113, abr. 2010. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822010000100015&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 27 mar. 2018.

⁷⁸ BRASIL. **Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001** – Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Art. 4º, § 1º – “O tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do

2.1.1 O conceito de periculosidade na legislação e doutrina penal brasileira

Nos dizeres de Mariano Ruiz-Funes, “a periculosidade pode existir sem a imputabilidade e a imputabilidade sem a periculosidade. O simples fato do delito não pode ser um critério de periculosidade. Há delinquentes imputáveis e não perigosos. Existe perigo sem crime e delito sem perigo.”⁷⁹

A periculosidade criminal foi conceituada no final do século XIX, durante a Escola Positivista. Considerava-se o delito como resultado da periculosidade, que deixava de ser uma mera questão de moralidade para se tornar uma questão de natureza médica, psicológica e sociológica.⁸⁰

Em 1878, Rafaelle Garófalo relacionava a periculosidade do agente com a sua “temibilidade”, que consistia em uma “perversidade constante e ativa do delincente e a quantidade de mal previsto que se deve temer por parte do mesmo”⁸¹. Quando fundada a União Internacional de Direito Penal (UIDP) em 1880, elaboraram-se critérios para a constatação do estado perigoso, dentre eles: a identificação de índices precisos - em obediência ao princípio de certeza do direito - e a individualização da avaliação de acordo com a natureza do conceito de periculosidade.⁸²

No início do século XX, a UIDP apresentou, no Congresso Internacional em Copenhague, a categorização de indivíduos perigosos, quais sejam: os

paciente em seu meio.” Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm. Acesso em: 27 nov. 2017.

⁷⁹ “*la imputabilidad implica siempre una relación causal, referida a una persona y a una acción concreta: la peligrosidad puede existir sin imputabilidad y la imputabilidad sin peligrosidad. El simple hecho del delito no puede ser um critério de peligrosidad. Hay delincuentes imputables e no peligrosos*” (RUIZ-FUNES, Mariano. **Algunos conceptos sobre la peligrosidad**. Revista jurídica argentina La Ley: derecho penal: doctrinas esenciales 1936-2010, Buenos Aires, v. 3, p. 945. Disponível em: <http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=114853>. Acesso em: 2 abr. 2018) (tradução livre).

⁸⁰ MECLER, 2010, p. 71.

⁸¹ ANÍBAL, 1991, apud MECLER, Kátia. **Periculosidade: Evolução e aplicação do conceito**. *Rev. bras. crescimento desenvolv. hum.* [online]. 2010, vol.20, n.1, p. 71. ISSN 0104-1282. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822010000100010. Acesso em: 08 out. 2017

⁸² MECLER, loc. cit.

reincidentes; os alcoólicos e deficientes em qualquer espécie; os mendigos e vagabundos.⁸³

Em 1920, foram estabelecidos os seguintes requisitos para a caracterização da periculosidade, entre eles a personalidade do homem sob o aspecto antropológico, psíquico e moral: a vida anterior ao delito; a conduta do agente após o delito; os motivos da prática delitiva; o delito cometido e outros.⁸⁴

O texto original do Código Penal de 1940, anteriormente às alterações da Lei n. 7.209/84, elencava em seu artigo 78⁸⁵ quais eram os indivíduos tidos como “perigosos”, bem como estabelecia critérios para reconhecê-los em seu artigo 77.⁸⁶

Para autores como Salo de Carvalho, o sujeito dotado de periculosidade é aquele que, diferentemente do imputável, não possui discernimento para entender a situação em que se encontra, sendo impossível avaliar a ilicitude de seu ato e, conseqüentemente, atuar conforme as expectativas jurídicas.⁸⁷

Já Cezar Roberto Bitencourt define a periculosidade como “um estado subjetivo mais ou menos duradouro de antissociabilidade. É um juízo de probabilidade de que voltará a delinquir”.⁸⁸

Como pontua Salo de Carvalho, o discurso jurídico-penal de constatação da periculosidade do sujeito se apoia no discurso médico psiquiátrico, utilizando

⁸³ MECLER, 2010, p. 71.

⁸⁴ MECLER, loc cit.

⁸⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940** – Código Penal. Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 1941. “Art. 78 - Presumem-se perigosos: I- aqueles que, nos termos do art. 22, são isentos de pena; II - os referidos no parágrafo único do artigo 22; III - os condenados por crime cometido em estado de embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, se habitual a embriaguez; IV - os reincidentes em crime doloso; V - os condenados por crime que hajam cometido como filiados a associação, bando ou quadrilha de malfeitores.” Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm> Acesso em: 28 mar. 2018.

⁸⁶ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940** – Código Penal. Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 1941. “Art. 77 - Quando a periculosidade não é presumida por lei, deve ser reconhecido perigoso o indivíduo, se a sua personalidade e antecedentes, bem como os motivos e circunstâncias do crime autorizam a suposição de que venha ou torne a delinquir.” Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm> Acesso em: 28 mar. 2018.

⁸⁷ CARVALHO; WEIGERT, 2013, p. 58.

⁸⁸ BITENCOURT, 2017, p. 894.

como instrumento de averiguação desta condição do sujeito a perícia psiquiátrica, em que é confirmada a insanidade mental:

Cabe a psiquiatria legista, portanto, ao longo da instrução processual, atestar o grau de periculosidade do periciando, entendendo-se periculosidade como um estado de antissociabilidade, um juízo de probabilidade de delinquência futura baseado na 'anormalidade' psíquica do agente.⁸⁹

A periculosidade criminal se baseia, portanto, em uma “futuurologia”, que pressupõe a reincidência delitiva dos doentes mentais tidos como “delinquentes em potencial”, impulsionados por certos impulsos e apetites que lhe são próprios pelo seu quadro clínico.⁹⁰

2.1.2 Do prazo de cumprimento da medida de segurança

Mantendo o entendimento do texto original, a às alterações do códex pela Lei n. 7.209/84 e a Lei de Execução Penal preveem que, dada sua natureza curativa, a internação ou tratamento ambulatorial não possuem prazo máximo de duração, perdurando enquanto não averiguada a cessação da periculosidade do paciente. Todavia, estabelece um prazo mínimo de um a três anos, que serve como marco para a realização do primeiro exame de verificação da cessação de periculosidade.⁹¹

⁸⁹ CARVALHO; WEIGERT, 2013, p. 58.

⁹⁰ LEBRE, 2012/2013, p. 275.

⁹¹ BRASIL. **Lei nº 7.209 de 11 de julho de 1984**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Diário Oficial da União de 13 de julho de 1984. Art. 97, “§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos. ”

Persistindo a periculosidade, a perícia deverá se repetir de um em um ano ou a qualquer tempo quando determinada pelo juízo da execução⁹² ou por requerimento fundamentado pelo Ministério Público ou do interessado conforme prevê o artigo 176 da Lei de Execução Penal.⁹³

Exceção à regra seria o caso de doença mental superveniente, em que a medida de segurança deve substituir a pena até o término do *quantum* estabelecido em sentença.⁹⁴

A duração das medidas sempre foi muito criticada por parte da doutrina, principalmente pelo seu caráter indeterminado, incompatível com a Constituição vigente, que consagra em uma de suas cláusulas pétreas a vedação de prisões perpétuas. Outrossim, acaba por violar princípios fundamentais como o da proporcionalidade, legalidade e humanidade.

Doutrinadores como Cezar Roberto Bitencourt⁹⁵, Salo de Carvalho e Amilton Bueno de Carvalho⁹⁶, em consonância ao entendimento adotado pelo Supremo Tribunal de Justiça na Súmula 527⁹⁷, sustentam que a duração da medida não poderá extrapolar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito:

⁹² BRASIL. **Lei nº 7.209 de 11 de julho de 1984**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Diário Oficial da União de 13 de julho de 1984. Art. 97, “§ 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução. ”

⁹³ BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União de 13 de julho de 1984. Art. 176 – “Em qualquer tempo, ainda no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o Juiz da execução, diante de requerimento fundamentado do Ministério Público ou do interessado, seu procurador ou defensor, ordenar o exame para que se verifique a cessação da periculosidade, procedendo-se nos termos do artigo anterior. ”

⁹⁴ BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União de 13 de julho de 1984. Art. 180 – “ A pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser convertida em restritiva de direitos, desde que: I - o condenado a esteja cumprindo em regime aberto; II - tenha sido cumprido pelo menos 1/4 (um quarto) da pena; III - os antecedentes e a personalidade do condenado indiquem ser a conversão recomendável.”

⁹⁵ BITENCOURT, 2017, p. 898.

⁹⁶ CARVALHO, 2013, p. 515.

⁹⁷BRASIL. **Súmula 527, Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0> > Acesso em 12 mar. 2018.

Começa-se a sustentar, atualmente, que a medida de segurança não pode ultrapassar o limite máximo de pena abstratamente cominada ao delito (v. g., crime de furto, quatro anos; roubo, dez anos etc.), pois esse seria “o limite da intervenção estatal, seja a título de pena, seja a título de medida”, na liberdade do indivíduo, embora não prevista expressamente no Código Penal, adequando-se à proibição constitucional do uso da prisão perpétua.⁹⁸

Outros, como Rogério Greco, seguem o entendimento legal no sentido de que a medida não deve ter um prazo máximo determinado, devendo durar enquanto não cessada a periculosidade do paciente⁹⁹. Em contrapartida, o Supremo Tribunal Federal¹⁰⁰ firmou parecer no sentido de que a medida deve respeitar o prazo máximo de trinta anos, fixado no artigo 75 do Código Penal.

Como aponta Salo de Carvalho, embora a jurisprudência venha para preencher a lacuna legislativa no que concerne a duração da medida, em termos de isonomia em relação às penas, percebe-se que a desproporcionalidade entre a aplicação da medida de segurança e da pena é gritante:¹⁰¹

Enquanto na sentença condenatória de agente imputável é possível o juiz aplicar a pena sopesando circunstâncias judiciais, causas de aumento e diminuição, atenuantes e agravantes, que repercutem na fixação da pena definitiva e na fixação do regime de cumprimento inicial da pena, no caso da medida de segurança, independentemente desses parâmetros, restam três alternativas:

Segregação por tempo indeterminado, pelo critério do art. 97, §1º, do Código Penal; limitação da medida segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal ou limitação da medida segundo a Súmula 527 do Supremo Tribunal de Justiça.

⁹⁸ BITENCOURT, 2017, p. 898.

⁹⁹ GRECO, 2010, p. 643.

¹⁰⁰ STJ. Habeas Corpus n. 167136/DF _____, Sexta Turma, DJE 10/05/13.

¹⁰¹ CARVALHO, op. cit., p. 514.

2.1.3 Do exame de verificação da cessação da periculosidade do agente

O exame deverá ser realizado por dois peritos oficiais, sendo os órgãos responsáveis pela perícia o Hospital de Custódia e Tratamento e a Casa de Custódia e Tratamento¹⁰². Cuida-se da elaboração de um parecer psiquiátrico-forense, que deverá sopesar alguns fatores em observância a alguns pontos importantes sobre a periculosidade.

De acordo com o psiquiatra forense Guido Arturo Palomba¹⁰³, a periculosidade é entendida como a “essência do indivíduo” e deve ser identificada sob alguns critérios que servem para traçar o perfil da natureza do examinado, quais sejam: quanto à *curva vital*; quanto à *morfologia do crime*; quanto a *vida frenocomial*; quanto às *intercorrências psiquiátricas* e quanto ao *exame psiquiátrico atual*.

Quanto à curva vital, são alguns dos indicadores da periculosidade: a falta de aplicação escolar, interrupção do aprendizado, número elevado de incidentes jurídicos e policiais, reincidência rápida, distúrbios precoces de conduta, existência de criminalidade precoce e outros.¹⁰⁴

Em relação à morfologia do crime, são indicadores da periculosidade: os crimes brutais, crimes sem motivos psicológicos explicáveis, crimes contra pessoa e costumes, crimes praticados com frieza de sentimentos, crimes contra pessoas indefesas e outros.¹⁰⁵

Concernente à vida *frenocomial*, são indicadores da periculosidade: o mau comportamento, deficiente ou nulo aproveitamento escolar, fugas e tentativas de fuga, bem como a necessidade de medidas restritivas.¹⁰⁶

¹⁰² PALOMBA, Guido Arturo. **Psiquiatria Forense: Noções Básicas**. 1ª ed. São Paulo. Editoria Saraiva. 1992, p. 50.

¹⁰³ Ibid., p. 48-52.

¹⁰⁴ PALOMBA, 1992, p. 51.

¹⁰⁵ PALOMBA, loc. cit.

¹⁰⁶ Ibid., p. 52.

No mais, as intercorrências psiquiátricas são indicadores de periculosidade: a agitação psicomotora, surtos e episódios psicóticos, necessidade de altas dosagens de psicofármacos e outros indicativos.¹⁰⁷

Por fim, no que tange ao exame psíquico atual, comportamentos como: humor explosivo, falta de crítica ao ato delituoso que praticou, alucinações, delírios, falta de remorso e outros, são indicativos de periculosidade ainda presente.¹⁰⁸

O psiquiatra forense ressalta que deve ser observado o meio social para onde o examinado será destinado (situação sócio-econômica da família que irá recebê-lo, se de fato há o interesse de recebê-lo, qual a relação afetiva do periciando com a família, qual a probabilidade de reinserção no mercado econômico, e outros).¹⁰⁹

Por oportuno, salienta-se que o critério utilizado pelo Dr. Guido Arturo Palomba não é absoluto. Como ponderam os psiquiatras Katia Mecler e Elias Abdalla-Filho, não há diretrizes bem definidas para orientar, do ponto de vista ético, o procedimento da realização do exame de verificação da cessação de periculosidade, o que dificulta uma sistematização da avaliação.¹¹⁰

Diante disso, nas últimas décadas foram desenvolvidos instrumentos de avaliação padronizados para ajudar na previsão do risco de violência. Alguns dos instrumentos mais utilizados são a *Psychopathy Checklist – Revised* (PCL-R) (Hare, 1991), a *Barrat Impulsiveness Scale* (BIS-11) (Barrat, 1994) e o *Historical, Clinical and Risk Management Violence Risk Assessment Scheme* (HCR-20).¹¹¹

¹⁰⁷ PALOMBA, 1992, p. 71.

¹⁰⁸ PALOMBA, loc. cit.

¹⁰⁹ PALOMBA, loc. cit.

¹¹⁰ OLIVEIRA, Gustavo Carvalho de et al . **O exame de Verificação de Cessação de Periculosidade: a importância da avaliação ampliada em um caso com conclusão contrária ao parecer da equipe assistente.** *Rev. latinoam. psicopatol. fundam.*, São Paulo , v. 19, n. 2, p. 324, June 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-47142016000200322&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 09 mar. 2018.

¹¹¹ OLIVEIRA, loc. cit.

2.1.4 Da extinção da punibilidade e a medida de segurança

O art. 96, parágrafo único, do Código Penal, prevê que a medida de segurança está sujeita a todas as causas extintivas de punibilidade, inclusive a prescrição. Segundo os julgados do Supremo Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal¹¹², no caso dos inimputáveis a prescrição deverá ser calculada com base na pena máxima em abstrato cominada ao delito, conforme o

¹¹² RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. INIMPUTÁVEL. PRESCRIÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA. INOCORRÊNCIA. PRAZO REGULADO PELA PENA MÁXIMA EM ABSTRATO COMINADA AO CRIME. PEDIDO ALTERNATIVO PREJUDICADO. 1. A contagem do prazo para a prescrição da medida de segurança aplicada ao inimputável regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, nos lapsos previstos no artigo 109 do Código Penal. Precedentes. 2. O furto qualificado foi praticado em 17.4.2000, a denúncia foi recebida em 8.3.2001 e o início do cumprimento da medida de segurança ocorreu em 18.10.2009, de modo que não transcorreu o lapso prescricional de 12 anos entre os marcos interruptivos. 3. O pedido alternativo de aguardar em liberdade o surgimento de vaga para tratamento ambulatorial encontra-se prejudicado, pois o recorrente já se encontra submetido à medida de segurança almejada. 4. Recurso ordinário não provido. **(STJ, Recurso em Habeas Corpus n. 30.915 SP. _____, Sexta Turma, DJE 04/08/2014);** PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MEDIDA DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DA MEDIDA EM PRAZO SUPERIOR AO DA PENA MÁXIMA COMINADA AO DELITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INÍCIO DO CUMPRIMENTO. MARCO INTERRUPTIVO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONTINUIDADE. PRAZO MÁXIMO DA MEDIDA. 30 (TRINTA) ANOS. PRECEDENTES DO STF. DESINTERNAÇÃO PROGRESSIVA. ART. 5º DA LEI 10.216/2001. APLICABILIDADE. ALTA PROGRESSIVA DA MEDIDA DE SEGURANÇA. PRAZO DE 6 (SEIS) MESES. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. A prescrição da medida de segurança deve ser calculada pelo máximo da pena cominada ao delito cometido pelo agente, ocorrendo o marco interruptivo do prazo pelo início do cumprimento daquela, sendo certo que deve perdurar enquanto não haja cessado a periculosidade do agente, limitada, contudo, ao período máximo de 30 (trinta) anos, conforme a jurisprudência pacificada do STF. Precedentes: HC 107.432/RS, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Julgamento em 24/5/2011; HC 97.621/RS, Relator Min. Cezar Peluso, Julgamento em 2/6/2009. 2. In casu: a) o recorrente, em 6/4/1988, quando contava com 26 (vinte e seis) anos de idade, incidiu na conduta tipificada pelo art. 129, § 1º, incisos I e II, do Código Penal (lesões corporais com incapacidade para o trabalho por mais de 30 dias), sendo reconhecida a sua inimputabilidade, nos termos do caput do artigo 26 do CP. b) processada a ação penal, ao recorrente foi aplicada a medida de segurança de internação hospitalar em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, sendo certo que o recorrente foi internado no Instituto Psiquiátrico Forense, onde permanece até a presente data, decorridos mais de 23 (vinte e três) anos desde a sua segregação; c) o recorrente tem apresentado melhoras, tanto que não está mais em regime de internação, mas de alta progressiva, conforme laudo psiquiátrico que atesta seu retorno gradativo ao convívio social. 3. A desinternação progressiva é medida que se impõe, provendo-se em parte o recurso para o restabelecimento da decisão de primeiro grau, que aplicou o art. 5º da Lei 10.216/2001, determinando-se ao Instituto Psiquiátrico Forense que apresente plano de desligamento, em 60 (sessenta) dias, para que as autoridades competentes procedam à “política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida” fora do âmbito do IPF. 4. Recurso provido em parte. **(STF, Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 100383 AP. _____, Primeira Turma, DJE 03/11/2011).**

estipulado nos artigos 109 e 110 do Código Penal. Ocorre o marco interruptivo do prazo pelo início do cumprimento da medida que, segundo o Supremo Tribunal Federal, não pode ultrapassar 30 anos.

3 A GUERRA À LOUCURA – A FIGURA DO LOUCO PERIGOSO COMO INIMIGO DO SISTEMA JURÍDICO PENAL BRASILEIRO

Como foi abordado no primeiro capítulo, em todas as sociedades há pessoas e grupos indesejáveis que são qualificados politicamente, moralmente ou juridicamente como inimigos¹¹³ do Estado. No presente trabalho, tratar-se-á da indesejabilidade do louco perigoso e sua figura como inimigo.

3.1 A história da loucura no Brasil

No final do século XVIII, na época do Brasil colônia, a rotulação das pessoas como loucas ainda era baseada em um conceito de loucura enraizado no misticismo, no que era entendido como bem ou mal, independentemente da demonstração de uma perturbação mental de fato.

Após a Revolução Francesa, a Europa adotou a utilização do asilo alienista como uma possível solução para a condição dos alienados, que não podiam gozar de seus direitos políticos e civis, pois não detinham a Razão plena, logo, não tinham a liberdade de escolha. Dessa forma, o isolamento visava restituir-lhes a Razão, e por conseguinte, a liberdade.¹¹⁴

No Brasil do século XIX, a loucura começou a ser compreendida como doença e reconhecida como um problema de ordem social, o que levou a adoção do modelo asilar europeu¹¹⁵. Na Europa, a industrialização e a

¹¹³ FRANÇA, Leandro Ayres (Org.). **Tipo: Inimigo**. Curitiba, Editora FAE Centro Universitário, 2011, p. 180.

¹¹⁴ AMARANTE, Paulo. **Novos sujeitos, novos direitos: o debate em torno da reforma psiquiátrica**. *Cad. Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, , Sept. 1995, p. 491. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X1995000300024&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 12 out. 2017.

¹¹⁵ RESENDE, Heitor. **Políticas de saúde mental no Brasil: uma visão histórica**. In: TUDIS, S.A.; COSTA, N.R. (Orgs.). *Cidadania e loucura: políticas de saúde mental no Brasil*. Petrópolis. Editora Vozes. 1990, p. 29.

urbanização tiveram como consequência a segregação de indivíduos não considerados como mão de obra viável – entre os quais estão os loucos –, o que gerou a aglomeração de pessoas nas regiões periféricas das cidades e a perturbação da paz social. No Brasil, a aparição dos doentes mentais ocorrera em uma sociedade rural pré-capitalista, carregada pelo discurso religioso.¹¹⁶

Os loucos pobres dependiam de ações de caridade pública. Desde que “mansos”, era permitido que permanecessem nas cidades. Todavia, quando apresentassem comportamento violento ou agressivo, eram recolhidos às cadeias. Aos doentes mentais mais abastados era assegurado, pela própria família, seu isolamento em casa ou em quartos próprios, sendo contidos ou amarrados quando violentos¹¹⁷:

As Santas Casas de Misericórdia incluem-nos entre seus hóspedes, mas dá-lhes tratamento diferenciado dos demais, amontoando-os em porões, sem assistência médica, entregues a guardas e carcereiros, seus delírios e agitações reprimidos por espancamento ou contenção em troncos, condenando-os literalmente à morte por maus tratos físicos, desnutrição e doenças infecciosas. A capacidade destas enfermarias, no entanto, não estava à altura da magnitude com que o problema se apresentava nas ruas; contam-se em algumas poucas dezenas os loucos recolhidos aos porões das Santas Casas. Restam-lhes as prisões, que dividiam com criminosos, condenados ou não, bêbados e arruaceiros, e onde, contrariamente ao que sucedia nas enfermarias das casas de caridade, os maus tratos eram democraticamente distribuídos a todos.¹¹⁸

Desde o século XVI e XVII, existiam as Santas Casas e outras instituições de caridade, porém, abrigavam doentes pobres, velhos, órfãos e mendigos, não chegando a aguaritar os loucos¹¹⁹, mais servindo como espaço de acolhimento piedoso.

¹¹⁶ RESENDE, 1990, p. 30.

¹¹⁷ Ibid., p. 31.

¹¹⁸ Ibid., p. 35.

¹¹⁹ Ibid., p. 31.

O Hospício de Pedro II no Rio de Janeiro, inaugurado em 1852¹²⁰, além de fornecer um tratamento “diferenciado” aos doentes mentais com base na medicina europeia, visava retirar os loucos das ruas. Dentre os métodos, era utilizado o isolamento para a reabilitação e reinserção do indivíduo no meio social.¹²¹

A própria concepção arquitetônica do hospício fora projetada para facilitar a vigilância dos pacientes pelos enfermeiros: em forma retangular, havia um bloco central separando as alas masculina e feminina laterais, cada uma contendo dois pátios internos¹²². Todavia, por trás do caráter “curativo” da instituição, persistiam as denúncias de maus tratos – entre eles jejuns impostos, cacetadas e camisolas de força -, insalubridade, superlotação e falta de assistência médica.¹²³

Com a Proclamação da República no final do século XIX, ocorre a desvinculação entre o Hospício de Pedro II – que se torna o Hospício Nacional de Alienados - e a Santa Casa e, com isso, a loucura deixa de ser sustentada pelo discurso religioso e passa a ser escorada no discurso científico.¹²⁴

Como ressalta Heitor Resende¹²⁵, foi um marco divisório entre a chamada psiquiatria empírica – eminentemente como uma medicina moral exercida pela Igreja - e a psiquiatria científica ou psicológica – quando se põe em prática o projeto de medicalização da loucura, iniciado no século XIX, e se inicia uma medicina mental, que busca fundamentar-se cientificamente a prática psiquiátrica¹²⁶:

¹²⁰ SOUSA LIMA, Jorgina Tomaceli de. **O início da assistência à loucura. Revista em Debate, fascículo n. 8, 19/10/2009, p. 2.** Disponível: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/Busca_etds.php?strSecao=resultado&nrSeq=14411@1 . Acesso 12 out. 2017.

¹²¹ SOUSA LIMA, loc. cit..

¹²² GOMES BATISTA, Micheline Dayse, **Breve história da loucura, movimentos de contestação e Reforma Psiquiátrica na Itália, na França e no Brasil.** Revista de Ciências Sociais, n. 40, abril de 2014, p. 396. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/politicaetrabalho/article/view/16690/11177%20scielo> Acesso em 10 out. 2017.

¹²³ RESENDE, 1990, p. 39.

¹²⁴ GOMES BATISTA, op. cit., p. 396.

¹²⁵ RESENDE, 1990, p. 43.

¹²⁶ PORTOCARRERO., V. **Arquivos da loucura: Juliano Moreira e a descontinuidade histórica da psiquiatria [online].** Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2002. Loucura &

A psiquiatria passa de um saber eminentemente moral para um saber psicológico: de uma teoria que explica a especificidade das moléstias mentais por fatores genéricos, ou seja, os mesmos aspectos da sociedade civilizada, considerada causa dos diferentes comportamentos desviantes que caracterizam a loucura, para uma psiquiatria que a especificidade do fator causal vai determinar a especificidade do distúrbio psicológico, fazendo corresponder a cada tipo de doença mental uma lesão específica.¹²⁷

Na metade no século XIX, surgem novas instituições voltadas para o internamento de doentes mentais em todo o país. O Hospício Nacional de Alienados estava ameaçado pelo problema da superlotação, motivo pelo qual, em 1890, foram fundadas novas instituições no Brasil destinadas ao tratamento de doentes mentais, entre elas as colônias agrícolas.¹²⁸

A situação das referidas colônias foi considerada cada vez mais crítica pela insalubridade dos locais, causada, principalmente, pela ausência de saneamento básico e da péssima qualidade da água dos poços utilizados, que denunciavam a urgência na canalização tanto de água potável quanto dos materiais fecais.¹²⁹

No início do século XX, fora promulgada a Lei de Assistência aos Alienados n. 1.132/1903 a qual reorganizou a assistência aos alienados e reconheceu a psiquiatria como a maior autoridade no tratamento da loucura e o hospício como o único local para o recebimento dos loucos, os quais passam a ser subordinados, unicamente, ao parecer médico, não mais à Igreja Católica.¹³⁰

Civilização collection, v.4. ISBN 85-7541-019-9. p. 22. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/p26q6/pdf/portocarrero-9788575413883.pdf> Acesso em: 10 out. 2017.

¹²⁷ Ibid., p. 38.

¹²⁸ VENANCIO, Ana Teresa A.. **Da colônia agrícola ao hospital-colônia: configurações para a assistência psiquiátrica no Brasil na primeira metade do século XX. Hist. cienc. saude-Manguinhos**, Rio de Janeiro, v. 18, supl. 1, Dec. 2011, p. 38. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-59702011000500003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 02 nov. 2017.

¹²⁹ VENANCIO, 2011, p. 39.

¹³⁰ SOUSA LIMA, 2009, p. 6.

No mesmo ano, o médico Juliano Moreira – considerado como um dos pioneiros da psiquiatria científica no Brasil – foi nomeado diretor do Hospital Nacional de Alienados e deu continuidade à criação de novas colônias¹³¹

A função das colônias é paradoxal em sua própria essência, pois se funda em um discurso terapêutico e de ressocialização, mas, em verdade, serve tão somente para a esconder o doente dos olhos da sociedade, não possuindo qualquer comprovação de seu caráter curativo.

A população dos hospícios e das colônias não era composta somente por pessoas portadoras de doenças mentais, mas também pessoas estigmatizadas pela sociedade da época, como “moças namoradeiras que foram desvirginadas e desonradas, mendigos ou arruaceiros” os quais, por intermédio de alguém com poder político, eram encaminhados para as instituições¹³²:

Tratava-se, então, de estabelecer uma cidade limpa e racional, purificando-a de todos os elementos que destoassem dessa racionalidade. A diferença estabelecida pela loucura, como a diferença estabelecida pelos vícios, pela miséria, pela deficiência, pelo desajuste de forma geral, seria resolvida – como ainda é – pela exclusão.¹³³

No contexto do ano de 1920, após a criação do primeiro Manicômio Judicial no Rio de Janeiro para internamento dos loucos criminosos¹³⁴, surgiu a Liga Brasileira de Higiene Mental, originalmente com o fim de melhorar a assistência psiquiátrica e otimizar o tratamento dos pacientes. Todavia, era baseada em ideais nazifascistas de “esterilização de doentes transmissores de taras” e a monopolização pela categorização dos doentes¹³⁵, vez que a medicina

¹³¹ SOUSA LIMA, loc. cit.

¹³² RESENDE, 1990, p. 52.

¹³³ JACOBINA, Paulo Vasconcelos. **Direito Penal da Loucura**. Brasília. Editora ESMPU. 2008, p. 67.

¹³⁴ Segundo Paulo Vasconcelos Jacobina, “A própria noção de irrecuperabilidade – estivesse ela lastreada em uma concepção moreliana de degeneração ou na concepção lombrosiana de atavismo – levava o louco criminoso a ser um cão sem dono, em uma terra de ninguém.” (JACOBINA, 2008, p. 66).

¹³⁵ Ibid., p. 68.

era a única ciência reconhecida como competente para tratar dos doentes mentais:

Aí estão, em traços gerais, rápidos e obviamente muito pouco precisos, os elementos da psiquiatria hospitalocêntrica, determinista, ideologicamente direitista e monopolista, para quem o louco é tão somente um doente sob seus cuidados, e a loucura, objetificada, tira-lhe a voz e a qualidade de sujeito do processo humano.¹³⁶

Mesmo depois de superado o discurso religioso de tratamento moral dos alienados, ainda eram registradas denúncias de maus tratos aos pacientes, como fora o caso do Instituto Raul Soares, em Belo Horizonte, no ano de 1929, em que Lopes Rodrigues – diretor da instituição na época – relatou que

[...] a maioria dos quartos, funcionando como prisões, partiam os gritos dos insanos, trancados, atados e imobilizados. Os esgares escoavam pelos corredores, em cujos latejos outros tantos pacientes jaziam com os punhos amarrados (...), cordas, correias, tiras, manchões, argolas, lonas e coleiras formavam o arsenal patético (...) Os loucos, com os pés e mãos atados...eram castigados por um calabrote de couro, com uma argola de ferro na ponta, o 'relho mestre', vibrado por braços de guardas habituados a trata-los por meio de todo aquele instrumento de sevícia.¹³⁷

Ainda, os próprios métodos introduzidos pela psiquiatria nos tratamentos durante a década de 40 do século XX, possuíam, em si, viés de crueldade e desumanidade, dentre eles o uso do eletrochoque, o coma insulínico e a lobotomia – sendo este último muito utilizado no campo da psiquiatria brasileira a partir de 1936.¹³⁸

¹³⁶ JACOBINA, 2008, p. 69.

¹³⁷ RESENDE, 1990, p. 53.

¹³⁸ MELO, W. **Nise da Silveira e o campo da Saúde Mental (1944-1952): contribuições, embates e transformações**. MneMosine, Rio de Janeiro, v.5, n. 2, 2009, p. 36 Disponível em <https://nepisufsj.files.wordpress.com/2016/04/173-182-1-pb.pdf> Acesso em 08 nov. 2017.

No ano de 1946, em repudia à prática da lobotomia, a psiquiatra Nise da Silveira iniciou seu trabalho na Seção de Terapêutica Ocupacional, propondo atividades de cunho artístico que buscavam estimular a imaginação de seus pacientes, com a produção dos ateliês de pintura e modelagem coordenados por ela.¹³⁹

As obras desenvolvidas pelos pacientes ganharam destaque e reconhecimento em exposições artístico-científicas – como a exposição “Nove Artistas de Engenho de Dentro” no Museu de Arte de São Paulo, no ano de 1949¹⁴⁰ – e suscitaram debates no campo da medicina quanto a realização da lobotomia, uma vez que alguns dos pacientes da psiquiatra foram lobotomizados durante a terapia ocupacional e tiveram sequelas irreversíveis em suas funções emotivas, cognitivas e comportamentais, o que levou-a a pugnar contra a utilização de tal intervenção médica.¹⁴¹

3.1.1 Da reforma psiquiátrica

Visando regulamentar a proteção aos direitos das pessoas que padecem de alguma enfermidade mental, fora publicada a Lei da Reforma Psiquiátrica nº 10.216/2001¹⁴², proveniente de um processo que surge, principalmente, a partir

¹³⁹MELO, 2009, p. 37.

¹⁴⁰ MELO, loc. cit.

¹⁴¹ Uma das imagens mais impressionantes da série de Lúcio (um dos pacientes da psiquiatra) foi feita quatro meses após o ato cirúrgico. Nela podemos ver uma ‘estranha serpente que domina, marca e deprime uma caverna de rocha esponjosa’, que nos oferece uma clara ideia de um cérebro sendo dividido ao meio. A psicocirurgia devastadora está configurada e o que se segue é apenas decadência. Vejamos os nomes dos quatro guerreiros esculpidos antes da lobotomia: guerreiro egípciano; guerreiro francês; guerreiro em pé, empunhando lança; e guerreiro de joelhos, derrotado. Na luta do bem contra o mal, o guerreiro foi derrotado. (MELO, 2009, p. 37).

¹⁴² BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo Orsini. **A lei de reforma psiquiátrica - uma promessa ainda distante da realidade**. *Revista Síntese de direito penal e processual penal*, Porto Alegre, v. 17, n. 97, abr./mai. 2016, p. 09. Disponível em: <http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=129289>. Acesso em: 23 mar. 2018.

da redemocratização do país no final da década de 70 e início da década de 80, em meio à ditadura militar.¹⁴³

O país enfrentava uma recessão econômica, sendo que um dos motivos que levaram à reforma foram os altos custos com pagamento de manicômios privatizados na década de 60, quando o governo brasileiro celebrou convênio com hospitais psiquiátricos privados e passou a destinar-lhes recursos públicos para o tratamento psiquiátrico no país. Mais de 90% das verbas destinadas à saúde mental brasileira eram pagas ao setor privado¹⁴⁴:

[...] a hospitalização foi priorizada unicamente porque era mais lucrativa para quem a promovia. Esse fato se refletiu na assistência pública direta, uma vez que se transformou em paradigma terapêutico na consciência social e na ideologia de muitos terapeutas.¹⁴⁵

Não se criticava somente o sistema nacional de saúde mental, mas também fraudes no sistema de financiamento dos serviços, bem como a violência, abandono e maus-tratos em que eram submetidos os pacientes.¹⁴⁶

A reforma psiquiátrica brasileira foi uma manifestação de cunho sociopolítico no âmbito da saúde pública, realizada por meio de leis e portarias ministeriais, leis estaduais e municipais¹⁴⁷, que visavam uma mudança na

¹⁴³ TENORIO, Fernando. **A reforma psiquiátrica brasileira, da década de 1980 aos dias atuais: história e conceitos.** *Hist. cienc. saude-Manguinhos*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, Abr. 2002, p. 27. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-59702002000100003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 12 nov. 2017.

¹⁴⁴ BARROSO, Sabrina Martins; SILVA, Mônia Aparecida. **Reforma Psiquiátrica Brasileira: o caminho da desinstitucionalização pelo olhar da historiografia.** *Rev. SPAGESP*, Ribeirão Preto, v. 12, n. 1, jun. 2011, p. 70. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-29702011000100008&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 27 mar. 2018.

¹⁴⁵ MIRANDA-SÁ, Jr., Luiz Salvador de. **Breve histórico da psiquiatria no Brasil: do período colonial à atualidade.** *Rev. psiquiatr. Rio Gd. Sul*, Ago 2007, vol.29, no.2, p. 157. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/rprs/v29n2/v29n2a05.pdf>> Acesso em: 02 nov. 2017.

¹⁴⁶ TENORIO, 2002, p. 32.

¹⁴⁷ BERLINCK, Manoel Tosta; MAGTAZ, Ana Cecília; TEIXEIRA, Mônica. **A Reforma Psiquiátrica Brasileira: perspectivas e problemas.** *Rev. latinoam. psicopatol. fundam.*, São Paulo, v. 11, n. 1, Mar. 2008, p. 24. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415 Acesso em 12 Nov. 2017.

assistência psicossocial e médica dos doentes mentais e pessoas socialmente estigmatizadas:

[...] redireciona o modelo da assistência psiquiátrica; regulamenta cuidado especial com a clientela internada por longos anos, e prevê possibilidade de punição para a internação involuntária ou desnecessária; impulsiona a desinstitucionalização de pacientes com longo tempo de permanência em hospital psiquiátrico, pela concessão de auxílio-reabilitação psicossocial e inclusão em programas extra-hospitalares de atenção; inclui assistência de saúde mental para os detentos do sistema penitenciário, possibilitando o pensamento sobre um novo modo de tratar com a questão dos manicômios judiciários; dispõe sobre assistência farmacêutica na atenção psiquiátrica e assegura medicamentos básicos de saúde mental para usuários de serviços ambulatoriais públicos de saúde que disponham de atenção em saúde mental etc.¹⁴⁸

Cuida-se de um processo de reconhecimento da cidadania do doente mental e da resignação do conceito de cura, que não mais é apontado como uma devolução da sanidade perdida do indivíduo, mas sim, como um trabalho permanente na construção do reconhecimento do doente mental como sujeito e não como objeto de intervenção terapêutica.¹⁴⁹

Uma das organizações que impulsionou a Reforma Psiquiátrica no Brasil foi o Movimento dos Trabalhadores em Saúde Mental no Rio de Janeiro no ano de 1978. O MTSM visava uma reforma no campo da saúde mental e criticava a precariedade das condições de trabalho nas instituições. Dentre as reivindicações, estava o pedido por melhores condições de trabalho e humanização na prestação dos serviços.¹⁵⁰

Em 1987, o Movimento rompe as barreiras do campo técnico-científico com o Congresso de Trabalhadores de Bauru, em São Paulo, e se torna um movimento social com o lema: “Por uma Sociedade Sem Manicômios”, ressaltando a necessidade da comoção social quanto a situação dos doentes

¹⁴⁸ BERLINCK, 2008, p. 24.

¹⁴⁹ JACOBINA, 2008, p. 92.

¹⁵⁰ AMARANTE, 1998, p. 492.

mentais e a assistência psiquiátrica, o que suscitou o debate em inúmeras entidades da sociedade civil e refletiu em atividades artísticas, científicas e culturais, desenvolvidas até atualmente em todo o país¹⁵¹:

O desejo de “uma sociedade sem manicômios”, construído neste contexto aponta para a necessidade do envolvimento da sociedade na discussão e encaminhamento de questões relacionadas à doença mental e à assistência psiquiátrica. De lá para cá, o Movimento vem organizando no dia 18 e ao longo do mês de maio, o Dia da Luta Antimanicomial, com inúmeras atividades culturais, artísticas e científicas nos estados e em muitas cidades do país, com o objetivo de sensibilizar e envolver novos atores sociais para a questão.¹⁵²

No ano de 2001, é promulgada a Lei Antimanicomial n. 10.216/01, que dispõe sobre um tratamento digno e humanizado dos pacientes doentes mentais, em observância aos direitos e garantias fundamentais trazidos pela Constituição de 1988.

Em seu artigo 2º, parágrafo único¹⁵³, são elencados os direitos dos portadores de transtorno mental, entre eles o acesso ao tratamento do sistema de saúde de acordo com suas necessidades, ter sua dignidade e autonomia

¹⁵¹ AMARANTE, op. cit.

¹⁵² PITTA, Ana Maria Fernandes. **Um balanço da reforma psiquiátrica brasileira: instituições, atores e políticas. Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 12, p. 4.583. Dec. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232011001300002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 12 nov. 2017.

¹⁵³ BRASIL. **Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001** – Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Art. 2º “Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental: I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades; II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade; III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração; IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas; V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária; VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis; VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento; VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis; IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.”

protegidas pela autoridade estatal perante qualquer abuso e exploração, e serem tratados em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis.

Além disso, como já mencionado no segundo capítulo, o artigo 4º estabelece que a internação deve ser entendida como medida excepcional, por conseguinte, há o dever de fundamentação das decisões que a impõe, as quais devem pontuar a necessidade da medida, sob pena de nulidade das constâncias avaliações periódicas que indiquem a superação do estaco crítico.

O reconhecimento do paciente como sujeito de direitos desencadeou a necessidade reestruturação do modelo assistencial e a ressignificação de seu próprio objetivo, que não deve visar a simples inocuização e isolamento do indivíduo, mas sim fornecê-lo um tratamento digno - que não se encerra na pessoa do paciente, devendo abranger aqueles com quem ele se relaciona e convive – com o objetivo de reinseri-lo no meio social da melhor forma possível.¹⁵⁴

Não obstante, vale ressaltar que, mesmo diante das alterações empreendidas pela reforma, a lei antimanicomial não gera reflexos no sistema jurídico penal brasileiro, posto que, ao contrário do método de isolamento adotado nas medidas de segurança, “ela (a reforma psiquiátrica) baseia-se, amplamente, na desospitalização (com negação do caráter terapêutico do internamento).”¹⁵⁵

3.2 A estigmatização da loucura

Nas palavras de Michel Foucault, durante a Idade Média, a loucura era entendida como em “lado despercebido da ordem, que faz com que o homem venha a ser, mesmo contra a vontade, o instrumento de uma sabedoria cuja

¹⁵⁴ BARROSO, 2011, p. 73.

¹⁵⁵ JACOBINA, 2008, p. 141.

finalidade ele não conhece”¹⁵⁶. A loucura fascina o homem racional por ser um saber místico – relacionado ao bem e o mal, céu e inferno -, inacessível àqueles que não foram possuídos por ela:

Em todos os lados, a loucura fascina o homem. As imagens fantásticas que ela faz surgir não são aparências fugidias que logo desaparecem da superfície das coisas. Por um estranho paradoxo, aquilo que nasce do mais singular delírio já estava oculto, como um segredo, como uma inacessível verdade, nas entranhas da terra. Quando o homem desdobra o arbitrário de sua loucura, encontra a sombria necessidade do mundo; o animal que assombra seus pesadelos e suas noites de privação é sua própria natureza, aquela que porá a nu a implacável verdade do Inferno.¹⁵⁷

A loucura é um tema presente na história da humanidade e não possui um significado homogêneo¹⁵⁸. Sua questão não se desagrega da natureza humana: não é considerada essencialmente uma anomalia, mas uma peculiaridade do sujeito que não tem uma subjetividade própria¹⁵⁹ e, cujo comportamento, não se adequa à “normalidade”.

Sendo assim, o conceito de loucura não é unívoco¹⁶⁰. Baseia-se no relacionamento da pessoa consigo mesma, com os outros e como a sociedade a vê. De toda forma, a definição de loucura depende do contexto social, cultural e histórico a que se refere.

Como aponta Paulo Vasconcelos Jacobina, não se pode afirmar, por exemplo, que o louco era tido como um ser “sagrado” para determinados povos primitivos, uma vez que a noção de loucura para estes é completamente diversa

¹⁵⁶ FOUCAULT, Michel. **História da Loucura**. Editora Perspectiva. 1972, p. 198. Disponível em: <https://ayrtonbecalle.files.wordpress.com/2015/07/foucault-m-histc3b3ria-da-loucura-na-idade-clc3a1ssica.pdf> Acesso em 20 fev. 2018.

¹⁵⁷ FOUCAULT, 1972, p. 27.

¹⁵⁸ BORGHI, Adriana Padua. **Loucuras e a reforma psiquiátrica no Brasil. Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 25, n. 291, p. 12., fev. 2017. Disponível em: <http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=133713>. Acesso em: 10 mar. 2018.

¹⁵⁹ PEREIRA. 2013, p. 240.

¹⁶⁰ JACOBINA, Paulo Vasconcelos. **Direito Penal da Loucura**. Brasília. Editora ESMPU. 2008, p. 30.

dá que temos atualmente. Destarte, não há como avaliar a retrospectiva histórica da loucura de determinadas sociedades usando como base o conceito moderno de loucura:

Ao afirmar que a loucura era sagrada, estar-se-ia dizendo que determinados comportamentos, hoje tidos como reveladores ou indiciadores de loucura, seriam tidos, em outros tempos e lugares, como indicadores do divino ou da relação do homem com este. Contudo, a pessoa que portasse tais sinais não teria, com relação a si mesma, nenhuma noção de estranheza, diferença, temor ou agressividade, nem seria vista assim pelos outros ou categorizada pela sociedade como louco em qualquer grau. Poderia até ser uma pessoa muito respeitada em suas opiniões e posições ou eventualmente limitada. Não poderia, portanto, ser chamado de louco – não no sentido com que hoje usamos o termo.¹⁶¹

De acordo com o referido autor, o Direito – diante do desenvolvimento do racionalismo e do positivismo tão enraizados na ciência – ainda trata a loucura com uma noção desumanizadora e, por consequência, a equipara à doença.¹⁶²

Em suas palavras, “ela (a loucura) passa a ter uma vontade, que supera a própria vontade humana e deslegitima o tão discutido princípio filosófico do livre arbítrio” e passa a ser sancionada pelo instituto da medida de segurança, uma defesa paradoxal da pessoa portadora de doença mental contra sua própria loucura, a qual seria algo não-humano. O louco é mero hospedeiro, cuja vontade (ou essência) fora calada pela doença.¹⁶³

O louco, por sua vez, nas palavras de Alfredo Naffah Neto, perde – perante a sociedade a que pertence – a condição de sujeito:

[...] no sentido etimológico do termo: subjectum, aquele que subjaz às ações, às enunciações do discurso. Desde o instante em que a marca

¹⁶¹ JACOBINA, 2008, p. 30.

¹⁶² JACOBINA, Paulo Vasconcelos. **Direito penal da loucura: medida de segurança e reforma psiquiátrica.** *Revista de Direito Sanitário*, São Paulo, v. 5, n. 1, mar. 2004, p. 68. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/80889>>. Acesso em: 27 mar. 2018.

¹⁶³ JACOBINA, 2004., p. 69.

da loucura lhe foi imputada, é como se no lugar do sujeito aparecesse a doença mental; então o discurso e as ações expressas pelo louco cessam de significar em si próprias, tornando-se apenas sintomas da doença. Julgado incapaz de decidir sobre o seu destino em todas as instâncias que vão desde a liberdade de locomoção até as decisões sobre a forma de tratamento que recebe, o louco é transformado num fantoche que deve ser manipulado pelo poder/saber médico.¹⁶⁴

Em consequência à repulsa social, a resposta estatal é a segregação da pessoa que padece da loucura por ser diferente e não se encaixar nos padrões sociais, porquanto, pelo simples fato de ter uma doença mental, o sujeito é considerado perigoso:

A doença mental acarreta ao sujeito um estigma violento, a ponto de receber do Estado um passaporte de 'estrangeiro': ao estar excluído do convívio social, se torna um ser indigno de ter uma vida comum com outros, principalmente se, em razão dessa patologia mental, cometer delitos, o que lhe causa a marca da monstruosidade.¹⁶⁵

A periculosidade atua como “um mito que faz emergir a insegurança, que o grupo social relaciona à violência manifesta e evidente de alguns seres humanos e vem suscitar uma representação dramática que se tornará o parâmetro de compreensão.”¹⁶⁶

Como assevera Noyelle Neumann das Neves, “a agressividade, violência e imprevisibilidade são atributos historicamente associados à loucura”¹⁶⁷. Nesse sentido, pressupõe-se que o louco é um indivíduo perigoso incurável que deve ser retirado do convívio social e, por conseguinte, ser tratado como uma não pessoa, o que, de forma alguma, deve ser aceitado como algo normal.

¹⁶⁴ NAFFAH NETO, Alfredo. **O estigma da loucura e a perda da autonomia**. *Bioética*, Brasília, v. 6, n. 1, 1998, p. 83. Disponível em: <http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=56172>. Acesso em: 11 mar. 2018.

¹⁶⁵ PEREIRA, 2013, p. 241.

¹⁶⁶ FRANÇA, 2011, p. 189.

¹⁶⁷ *Ibid.*, p. 186.

Chegamos a um ponto em que a alienação é (supostamente) entendida como sinônimo de periculosidade: em nome do risco que não se pode correr, o alienado deve ser excluído e submetido a tratamento compulsório em prol da coletividade.¹⁶⁸

3.3 O louco como inimigo no sistema jurídico penal brasileiro

Como versa o segundo capítulo, uma vez reconhecida a inimputabilidade do agente que praticou conduta tipificada como ilícita, o magistrado o absolve “impropriamente” e determina o cumprimento da medida de segurança para fins – em tese – terapêuticos.

Além de serem fundamentadas pela proteção da coletividade frente a (suposta) periculosidade, as medidas adotadas pelo Estado se sustentam no argumento de benevolência ante a vulnerabilidade do louco, que não possui autonomia, vez que é visto como digno de pena, inútil, incurável, e é submetido a um tratamento contra a sua liberdade individual.¹⁶⁹

A adoção de um “tratamento”, baseado em um prognóstico de periculosidade – cujo conceito é aberto e não apresenta segurança hermenêutica – futura, que, de fato, não possui comprovação de eficácia, infringe o princípio da proporcionalidade, pois não tem relação com o tipo de injusto realizado, nem com a objetividade da prognose de fatos criminosos futuros.¹⁷⁰

Esta ideia de periculosidade presumida nos leva à teoria do Direito Penal do Inimigo, posto que, reconhecido o indivíduo como ente perigoso – cuja instabilidade cognitiva não oferece garantia de que se comportará de acordo com o Direito –, necessária a contenção (inocuidade) deste com sua

¹⁶⁸ FRANÇA, 2011, p. 190.

¹⁶⁹ FRANÇA, loc. cit.

¹⁷⁰ SANTOS, 2007, p. 641/642.

consequente despersonalização/coisificação, ainda que certos direitos lhe sejam reconhecidos e preservados.¹⁷¹

Esta despersonalização se manifesta na forma como são tratados os infratores inimputáveis dentro dos hospitais de custódia e de tratamento psiquiátrico:

A situação dentro dos HCTP'S é caótica, não há respeito à dignidade dos pacientes. Nesse sentido foi o relatório do Observatório de Saúde Mental e Direitos Humanos em 2009 à Comissão Nacional de Direitos Humanos no Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil que, ao vistoriar 28 manicômios de 16 estados e do Distrito Federal, observou 'pacientes nus em regiões frias, hospitais tratando de doentes mentais como presidiários, enfermarias fechadas com grandes cadeados, hospitais sem plantões médicos no fim de semana, alguns sem terapeutas ocupacionais, e hospitais sem medicamentos aos tratamentos'.¹⁷²

Coisifica-se a pessoa quando não a reconhece como sujeito de direitos a ser tratado com observância às suas garantias fundamentais, previstas pela Constituição Federal¹⁷³, a qual prevê a não submissão dos indivíduos a tratamento desumano ou degradante.

Nesse sentido, insta salientar que o tratamento degradante e desumano - não só dos doentes mentais infratores, mas dos doentes mentais de uma forma geral - está presente na história dos manicômios e hospícios brasileiros há séculos:

No final da década de 50 do século XX, por exemplo, as colônias e hospícios de todo país vão ao declínio: além dos maus tratos, havia superlotação, deficiência de pessoal e insalubridade nas instituições, já registradas no século XIX. Todavia, os maus tratos não foram suficientes para

¹⁷¹ ZAFFARONI, 2007, p. 18.

¹⁷² PEREIRA, 2013, p. 242.

¹⁷³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União de 5 de outubro de 1988.. Art. 5º, inciso III: "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 19 mar. 2018.

ensejar o fechamento dos hospícios. Eram legitimados pelo silêncio do corpo assistencial das instituições, bem como pela própria sociedade. Os indesejados não eram vistos como seres humanos, sujeitos de direitos, mas como animais sujos e degenerados:

Os pacientes do Colônia (hospício da cidade de Barbacena em Minas Gerais) morriam de frio, de fome, de doença. Morriam também de choque. Em alguns dias, os eletrochoques eram tantos e tão fortes, que a sobrecarga derrubava a rede do município. Nos períodos de maior lotação, dezesseis pessoas morriam a cada dia. Morriam de tudo – e também de invisibilidade.¹⁷⁴

A subnutrição, péssimas condições de assistência médica e de higiene provocavam mortes em massa nas instituições. Quando não tivessem mais utilidade para as faculdades, os corpos eram decompostos - na presença dos pacientes - em ácido dentro de tonéis que ficavam no pátio do Hospital Colônia.¹⁷⁵

Segundo estudo publicado em meados de 2014, foi realizada vistoria pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em parceria com a Câmara Técnica de Psiquiatria, nos hospitais de custódia do estado de São Paulo¹⁷⁶, oportunidade na qual constatou-se que ainda estão presentes várias irregularidades que atestam o total descaso com o tratamento médico dos indivíduos submetidos à medida de segurança:

Nos três hospitais de custódia há déficit importante de recursos humanos de profissionais de saúde, sobretudo de médicos psiquiatras e clínicos, por conta do seu porte. Existe insuficiência de profissionais também nas áreas de enfermagem, psicologia, terapia ocupacional, nutrição clínica e educação física [...]. Os hospitais possuem espaço

¹⁷⁴ ARBEX, Daniela. **Holocausto Brasileiro**, 1ª ed, Editora Geração, 2013, p. 13. Disponível em: <http://www.observasmjc.uff.br/psm/uploads/Holocausto_brasileiro_vida_g0enoc%C3%ADdio_e_60_mil_mortes_no_maior_hosp%C3%ADcio_do_Brasil.pdf > Acesso em: 08 nov. 2017.

¹⁷⁵ Ibid., p. 69.

¹⁷⁶ HCTP Professor André Teixeira Lima, em São Paulo/SP; HCTP II, localizado em Franco da Rocha/SP e HCTP Dr. Arnaldo Amado Ferreira, localizado no Vale do Paraíba/SP.

para atendimento médico individual e o número de consultórios varia de três a cinco nos diferentes estabelecimentos. Entretanto, foram observadas várias inconformidades em relação às legislações sanitárias vigentes. Foi verificada carência de materiais adequados para a realização de exame físico, falta de maca e ambientes precariamente conservados, apresentando sujidades nas paredes, umidade e infiltração.¹⁷⁷

Diante desse contexto, vislumbra-se que as condições em que se cumprem as medidas de segurança, cuja finalidade é o tratamento dos doentes mentais, são degradantes e violam garantias e direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Nesse sentido, chega-se à conclusão de que as medidas de segurança estão fadadas ao fracasso, pois que, nessas circunstâncias, não há como crer na possibilidade de cura e ressocialização do indivíduo submetido a tais condições:

Se a finalidade da pena é a retribuição, o agente que recebeu a medida de segurança nunca poderá devolver à sociedade coisa alguma, porque sua liberdade foi extirpada por tempo indeterminado. O mesmo conceito se aplica à ressocialização, pois um indivíduo condenado a uma internação em um manicômio por tempo indeterminado não poderá ser ressocializado em tempo algum. E a explicação da não-ressocialização paira na condição dos manicômios brasileiros. As pessoas que chegam a esses locais estão confinadas e destinadas a serem doentes pelo resto de suas vidas. Não existe um acompanhamento individualizado, análises psicológicas, ministrações de remédio individualizadas. E muito menos um reexame necessário para tratar da progressão do doente.¹⁷⁸

¹⁷⁷ ABREU, Vicente José Salles de; BERTOLINI, Dalton Luís; CORDEIRO, Quirino. **Fiscalização dos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico do Estado de São Paulo**. In: **HOSPITAL de custódia: prisão sem tratamento; fiscalização das instituições de custódia e tratamento psiquiátrico do Estado de São Paulo**. Organização de Quirino CORDEIRO, Mauro Gomes Aranha de LIMA. São Paulo: CREMESP. Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, 2014. Disponível em: <http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=105476>. Acesso em: 23 mar. 2018. p. 81. Disponível em: <http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=105988>. Acesso em: 23 mar. 2018.

¹⁷⁸ GONÇALVES, Antonio Baptista. **A única pena de prisão perpétua no Brasil: o manicômio**. **Boletim do Instituto de Ciências Penais**, Belo Horizonte, v. 5, n. 72, ago, 2006, p. 2/3. Disponível em: <http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=60254>. Acesso em: 12 mar. 2018.

Consequentemente, percebe-se que o objetivo da medida não é, necessariamente, assegurar um tratamento digno ao inimputável, mas sim, garantir sua contenção diante da periculosidade que (quicá) apresenta. Nesse sentido, como já mencionado, verifica-se que o instituto das medidas de segurança se assemelha (e muito) com a teoria do Direito Penal do Inimigo:

Ambas têm caráter preventivo e são fundadas na periculosidade do agente, a qual deve ser contida para evitar a prática ou reiteração da prática de condutas tipificadas como ilícitas. No Direito Penal do Inimigo é possível a mitigação – ou, até mesmo, a supressão – de direitos e garantias fundamentais.

No caso das medidas de segurança – em afronta ao art. 5º, inciso XLVII, alínea 'b', da Constituição Federal – possível a segregação do doente mental por tempo indeterminado¹⁷⁹, ou seja, enquanto perdurar sua periculosidade.¹⁸⁰

Ainda, assim como o Direito Penal do Inimigo se sustenta no discurso de manutenção da segurança social frente a periculosidade do inimigo, o isolamento do doente mental - como forma de inocuização - também se ampara na falácia da segurança social:

É possível constatar que, ainda nos dias atuais, o binômio periculosidade/vulnerabilidade continua a justificar as medidas adotadas contra a loucura, ou doença mental [...] Segundo Foucault, um dispositivo tem se constituído pouco a pouco e vem redobrar e até mesmo exceder, o dispositivo legal clássico – que visava sancionar uma infração, devidamente definida pela lei – e o dispositivo de correção – que se instituiu ao longo do século XIX, visando a reforma e/ou o tratamento de um indivíduo, definido em suas características psicológicas e sociais: trata-se do dispositivo de segurança. [...]. Esse dispositivo de segurança estabelece a urgência não da sanção de uma infração ou a reforma de um sujeito, mas da prevenção de um risco, a gestão e a responsabilidade da periculosidade, e possui como valor central e absoluto a segurança das pessoas e a prevenção de ameaças e reiteração das agressões. [...] a legitimação de sua implantação é feita por meio de certos casos concretos, ou seja,

¹⁷⁹ Neste ponto, vale ressaltar o posicionamento do STJ e STF, abordado no segundo capítulo.

¹⁸⁰ Autores como Juarez Cirino dos Santos denunciam a crise das medidas de segurança pela falta de credibilidade do prognóstico de periculosidade criminal (vez que se trata de prognóstico de comportamento criminoso futuro, portanto, inconfiável, pois podem ensejar, segundo o auto, na internação perpétua do sujeito) e pela crença de que estas possuem eficácia para evitar crimes futuros (SANTOS, 2007, p. 640/641).

fundamentando-se em dramas que suscitam emoções é possível, na ilusão de urgência e necessidade, ultrapassar certos princípios fundamentais e liberdades públicas.¹⁸¹

O inimigo se caracteriza, portanto, como um indivíduo que de forma livre e consciente decide se afastar da esfera cidadã, rechaçando a sociedade civil e o Estado e adota uma conduta de repúdio ao ordenamento jurídico, almejando a sua destruição. Sob a ótica do Direito Penal do Inimigo, esse indivíduo não daria uma “garantia cognitiva” mínima de comportamento, necessária para que seja tratado como pessoa, atacando, dessa forma, a segurança dos bens jurídicos.¹⁸²

Tanto o inimigo quanto o indivíduo que padece por conta de alguma enfermidade mental, são coisificados e despersonalizados pelo Estado e pela própria sociedade. As sanções/medidas em que estão sujeitos são desproporcionais frente ao delito cometido:

O penalista alemão Gunther Jakobs é designado como o introdutor, em duas fases (primeiro descritivo em 1985 e depois justificado em 1999) do conceito de direito especial, diferente do direito penal dos cidadãos e denominado "direito penal do inimigo". “De acordo com Jakobs, o direito penal do inimigo é caracterizado por três elementos: primeiro, há um amplo avanço da punibilidade, isto é, nesta área, a perspectiva da ordem jurídica - pena é prospectiva (ponto de referência: o evento futuro), em vez de - como é habitual - retrospectivo (ponto de referência: o ato cometido) Em segundo lugar, as penalidades previstas são desproporcionalmente altas: especialmente, a antecipação da barreira de punição não é levada em consideração A fim de reduzir a punição ameaçada em conformidade, em terceiro lugar, certas garantias processuais são relativizadas ou mesmo suprimidas.¹⁸³

¹⁸¹ FRANÇA, 2011, p. 198/199.

¹⁸² WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi. **A supervalorização da segurança e o direito penal do inimigo: discurso de legitimação da guerra em tempos de paz.** Disponível em: <http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=91869>. Acesso em: 12 mar. 2018.

¹⁸³ “Se señala al penalista alemán Gunther Jakobs es designado como el introdutor, en dos fases (primero descriptivo en 1985 y luego justificado en 1999) del concepto de derecho especial, distinto del derecho penal de los ciudadanos y denominado "derecho penal del enemigo". "De acuerdo con Jakobs, el derecho penal del enemigo se caracteriza por tres elementos: primero, hay un amplio avance de la punibilidad, es decir, en esta área, la perspectiva del orden jurídico - pena es prospectiva (punto de referencia: el acontecimiento futuro) en lugar de - como es habitual - retrospectivo (punto de referencia: el acto cometido) En segundo lugar, las sanciones previstas son desproporcionadamente altas: especialmente, la anticipación de la barrera de castigo no se tiene en cuenta Con el fin de reducir el castigo amenazado en tercer lugar, ciertas garantías procesales se relativizan o incluso se suprimen.” (BUSATO, 2010, p. 47) (tradução livre).

O outro constitui objeto do gozo do ódio; o outro (sejam eles traficantes, pedófilos, assassinos, estupradores e latrocidias) representa – como propõe Bauman – o infortúnio de suas próprias vidas e por isso são recolhidos, trancados, fechados em lugares distantes de nossos olhos. Em lugares como os manicômios. Diante de uma aposta na dignidade das pessoas e não na produção de atestados de óbito social, a renúncia a esses lugares, como depósitos para a “loucura” outorgada para aqueles a quem se considera anormais, é medida necessária. Aliás, ao contrário do imaginário e do senso comum, a maioria das pessoas que lá estão praticaram fatos como o de Almerindo (relatado no documentário de Débora Dinis): lesões leves, pequenos furtos e até mesmo perturbação de tranquilidade. São raros os casos de (f)atos violentos, que perpassam o imaginário das histórias de assassinos em série ou de pedófilos contumazes.¹⁸⁴

A finalidade curativa do tratamento compulsório não passa de uma falácia para mascarar o único fim da medida: a sustação do perigo que o louco infrator representa e a prevenção da (suposta) reiteração de práticas delitivas, ou seja, a mesma finalidade sustentada pela teoria do Direito Penal do Inimigo.

Ambas são desproporcionais em relação a conduta praticada, fundam-se na periculosidade dos agentes – remetendo ao direito penal do autor, em que se valora o agente pelo que ele é e não pelo que fez - e autorizam – mesmo que não expressamente – a flexibilização de garantias processuais e direitos fundamentais.

¹⁸⁴ BUSATO, Paulo (Org.). **Neurociência e Direito Penal**. Editora Atlas, 2014, p. 232.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme o que fora exposto até o momento, possível chegar a algumas conclusões:

Segundo os registros históricos a que se tem acesso, desde o século XVIII, o poder estatal trata a vulnerabilidade dos doentes mentais com descaso: o acolhimento dessas pessoas não visa, necessariamente, tratá-las, mas mantê-las longe dos olhos daqueles que as consideravam indesejáveis e perigosas.

Esta mesma repulsa social frente às pessoas que padecem de alguma enfermidade mental se verifica no tratamento dado pelo Estado e sociedade ao chamado inimigo do Direito Penal, oriundo da teoria desenvolvida pelo penalista alemão Günther Jakobs. Como explicitado no segundo capítulo, a referida teoria propõe - baseada na periculosidade do agente tido como inimigo do Estado - uma seletividade mais restrita na dinâmica da intervenção penal.

Enquanto ao cidadão são reservados todos os direitos e garantias processuais, o inimigo se submete a um processo penal oprimente, cuja única finalidade é inocuízá-lo e cessar a (suposta) ameaça à segurança social.

O aspecto discriminatório desta teoria parte do pressuposto que a periculosidade manifestada pelo inimigo gera uma insegurança cognitiva na sociedade, o que – supostamente – exige uma intervenção mais invasiva do direito penal.

O conceito de “inimigo” é construído sob um discurso legitimador do poder punitivo e, por conseguinte, baseia-se no contexto social vivido, sendo que durante séculos, toda teorização que legitima um tratamento diferenciado para ‘inimigos’ ou ‘estranhos’ teve fulcro em situações emergenciais que ameaçavam a segurança social ou a própria sociedade e, conseqüentemente, reduziam o direito penal ao direito administrativo e as penas à coerção direta.¹⁸⁵

¹⁸⁵ ZAFFARONI, 2007, p. 84.

A legitimação da mitigação dos direitos fundamentais de pessoas consideradas como inimigas pelo Estado vêm disfarçada por um discurso de proteção da ordem social, que viola os princípios da lesividade, da proporcionalidade, do devido processo legal, bem como da intervenção mínima, uma vez que permitida a criminalização de atos preparatórios anteriores à lesão de bens jurídicos.

Como aponta Eduardo Luiz Santos Cabette, após a eliminação de garantias das pessoas envolvidas em “inimigos do poder”, é natural a manifestação de

[...] conceitos de “segurança nacional”, “crime de lesa pátria”, “crime de lesa majestade”, em suma, ofensas diretas a um Estado autolegitimado e intangível. Essas sempre foram molas propulsoras para a barbárie da eliminação dos dissidentes, do emprego da tortura e de outros métodos cruéis e desrespeitosos da dignidade humana na investigação e no processo. [...] Por tudo isso é urgente negar qualquer espécie de tolerância para com um chamado Direito Penal do Inimigo. É preciso ser com ele intolerante e eliminá-lo como hipótese científica aceitável, antes que a intolerância dele destrua nossa humanidade.¹⁸⁶

Está-se diante, portanto, de um direito penal de autor: quando praticado, o fato delituoso se torna mero detalhe, uma vez que o indivíduo é julgado pelo que ele é e não pelo que ele fez.

A partir desse momento, dá-se uma brecha ao poder estatal para tratá-los como bem entender, porquanto – ao ser considerado como inimigo – é coisificado, considerado “menos” humano que os demais, sendo que o processo estigmatizador se inicia quando o indivíduo deixa de ter a garantia de ser julgado em consonância com o devido processo legal, sendo – inclusive – submetido a

¹⁸⁶ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Totalitarismo, Direito Penal do inimigo, eliminação e tortura**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 21, n. 246., mai. 2013, p. 16. Disponível em: <http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=100615>. Acesso em: 24 mar. 2018.

procedimentos de tortura – desde os tempos mais antigos até a atualidade, como é o caso dos episódios de terrorismo nos Estados Unidos da América¹⁸⁷-.

Conforme o exposto no terceiro capítulo, a periculosidade, como base para um tratamento abusivo, é também um dos fundamentos para imposição da medida de segurança aos indivíduos inimputáveis que praticam conduta tipificada como ilícita.

Ocorre que o critério utilizado para a determinação da medida de segurança, e os seus reflexos, se assemelham à teoria do Direito Penal do Inimigo, a qual prevê que o autor – visto como inimigo – poderá ser submetido a um processo penal “diferenciado”, sem observância de princípios e garantias fundamentais previstos pela Constituição Federal, nas situações que o Estado julga como emergenciais.

Nesse ponto, a utilização de um método terapêutico que possibilita a mitigação, ou até mesmo supressão de direitos e garantias, por sua própria essência, nos remete ao modelo antagonista do Estado Totalitário, totalmente incompatível com o Estado de direito.

¹⁸⁷ RIGON, Bruno Silveira; SILVEIRA, Felipe Lazzari da. **A relegitimação da tortura diante da guerra ao terror**. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 13, n. 58, jul./set. 2015, p. 154.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Guilherme Rodrigues. **Breves reflexões sobre o direito penal do inimigo**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 73, fev 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7116>. Acesso em abr 2018.

ABREU, Vicente José Salles de; BERTOLINI, Dalton Luís; CORDEIRO, Quirino. **Fiscalização dos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico do Estado de São Paulo**. In: **HOSPITAL de custódia: prisão sem tratamento; fiscalização das instituições de custódia e tratamento psiquiátrico do Estado de São Paulo**. Organização de Quirino CORDEIRO, Mauro Gomes Aranha de LIMA. São Paulo: CREMESP. Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, 2014. Disponível em: <http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=105476>. Acesso em: 23 mar. 2018. p. 77-91.

AMARANTE, Paulo. **Novos sujeitos, novos direitos: o debate em torno da reforma psiquiátrica**. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, p. 491-494, Sept. 1995. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X1995000300024&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 12 out. 2017.

ARBEX, Daniela. **Holocausto Brasileiro**, 1ª ed, Editora Geração, 2013, p. 13. Disponível em: <http://www.observasmjc.uff.br/psm/uploads/Holocausto_brasileiro_vida,_g0enoc%C3%ADdio_e_60_mil_mortes_no_maior_hosp%C3%ADcio_do_Brasil.pdf> Acesso em: 08 nov. 2017.

BARROSO, Sabrina Martins; SILVA, Mônia Aparecida. **Reforma Psiquiátrica Brasileira: o caminho da desinstitucionalização pelo olhar da historiografia**. **Rev. SPAGESP**, Ribeirão Preto, v. 12, n. 1, p. 66-78, jun. 2011. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-29702011000100008&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 27 mar. 2018.

BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo Orsini. **A lei de reforma psiquiátrica - uma promessa ainda distante da realidade**. **Revista Síntese de direito penal e processual penal**, Porto Alegre, v. 17, n. 97, p. 09-23., abr./mai. 2016. Disponível em:

<http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=129289>. Acesso em: 23 mar. 2018.

BERLINCK, Manoel Tosta; MAGTAZ, Ana Cecília; TEIXEIRA, Mônica. **A Reforma Psiquiátrica Brasileira: perspectivas e problemas. Rev. latinoam. psicopatol. fundam.**, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 21-28, Mar. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-47142008000100003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 12 Nov. 2017.

BITENCOURT, Roberto Cesar. **Tratado de Direito Penal Vol. 1 - Parte Geral**, 23ª edição, 2017.

BORGHI, Adriana Padua. **Loucuras e a reforma psiquiátrica no Brasil. Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 25, n. 291, p. 12., fev. 2017. Disponível em: <http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=133713>. Acesso em: 10 mar. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940** – Código Penal. Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 1941.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940** – Código Penal. Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 1941.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União de 13 de julho de 1984

BRASIL. **Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001** – Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União de 5 de outubro de 1988.

BRUNO, Aníbal. **Das Penas**. 1ª ed. Rio de Janeiro. Editora Rio. 1976.

BUSATO, Paulo César. (Org.). **Neurociência e Direito Penal**. Editora Atlas, 2014.

_____. **Thomas Hobbes Penalista**. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2010.

_____. **Direito Penal – Vol. 1 – Parte geral.** 3ª ed. São Paulo. Editora Atlas. 2017.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Totalitarismo, Direito Penal do inimigo, eliminação e tortura.** Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 21, n. 246, p. 15-16., mai. 2013. Disponível em:
<http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=100615>. Acesso em: 24 mar. 2018.

CAETANO, Haroldo. **Direito penal perigoso - ou, afinal, perigoso é mesmo o louco? Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal,** Porto Alegre, v. 13, n. 76, p. 55-65., fev./mar. 2017. Disponível em:
<http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=136742>. Acesso em: 23 mar. 2018.

CARVALHO, Salo de Carvalho. **Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro.** São Paulo. Editora Saraiva. 2013.

CARVALHO, Salo de; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. **A punição do sofrimento psíquico no Brasil: reflexões sobre os impactos da reforma psiquiátrica no sistema de responsabilização penal.** Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 11, n. 48, p. 55-90., jan./mar. 2013. Disponível em:
<http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=100057>. Acesso em: 11 out. 2017.

DIETER, Stegemann Maurício. **“O Direito Penal do Inimigo” e a “Controvérsia”.** Disponível em:
<<https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/9795/6689>> Acesso em: 27 ago. 2017.

FOUCAULT, Michel. **História da Loucura.** Editora Perspectiva. 1972, p. 198. Disponível em: <https://ayrtonbecalle.files.wordpress.com/2015/07/foucault-m-histc3b3ria-da-loucura-na-idade-clc3a1ssica.pdf> Acesso em 20 fev. 2018.

FRAGA, Facundo J. Marín. **Derecho penal del enemigo.** La Ley. 15 de fevereiro de 2005. Disponível em:
http://www.eldial.com/edicion/cordoba/penal/indice/doctrina/cp050203-a.asp#_FTN57). Acesso em: 01 out. 2017 (tradução livre).

FRANÇA, Leandro Ayres (Org.). **Tipo: Inimigo.** Curitiba, Editora FAE Centro Universitário, 2011, p. 180.

_____. **Inimigo ou a Inconveniência de existir**. 1ª ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2012.

GOMES BATISTA, Micheline Dayse, **Breve história da loucura, movimentos de contestação e Reforma Psiquiátrica na Itália, na França e no Brasil**. Revista de Ciências Sociais, n. 40, abril de 2014, p. 391-404 Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/politicaetrabalho/article/view/16690/11177%20scielo> Acesso em 10 out. 2017.

GOMES, Luiz Flávio. **Medidas de segurança e seus limites**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 64-72., abr./jun. 1993.

_____. **Direito penal do inimigo (ou inimigos do direito penal)**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 27 nov. 2010. Disponível em: <[http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29698 &seo=1](http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29698&seo=1)>. Acesso em: 03 set. 2017.

GONÇALVES, Antonio Baptista. **A única pena de prisão perpétua no Brasil: o manicômio**. Boletim do Instituto de Ciências Penais, Belo Horizonte, v. 5, n. 72, p. 2-4., ago. 2006. Disponível em: <http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=60254>. Acesso em: 12 mar. 2018.

GOULART, Valéria D. Scarance F. **"Indignidade" da "pessoa" humana, direito penal do inimigo e aspectos correlatos**. In: TRATADO luso-brasileiro da dignidade humana. Coordenação de Jorge MIRANDA, Marco Antonio Marques da SILVA. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009. Disponível em: http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=78926, p. 975-987. Acesso em: 27 ago. 2017.

GRACIA MARTÍN, Luis. **Consideraciones críticas sobre el actualmente denominado "derecho penal del enemigo"**. Revista Electrónica de Ciencia Penal e Criminología, Granada, n. 7, 2005. p.02:13. Disponível em < <http://criminet.ugr.es/recpc/07/recpc07-02.pdf> > Acesso em: 01 set. 2017 (tradução livre).

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 12. Ed., Editora Impetus, Rio de Janeiro, 2010.

JACOBINA, Paulo Vasconcelos. **Direito Penal da Loucura**. Brasília. Editora ESMPU. 2008.

_____. **Direito penal da loucura: medida de segurança e reforma psiquiátrica.** *Revista de Direito Sanitário*, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 67-85, mar. 2004. ISSN 2316-9044. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/80889>>. Acesso em: 27 mar. 2018.

JAKOBS, Gunther, MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas.** 2ª ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 2007.

LEBRE, Marcelo. **Medida de segurança e Periculosidade Criminal: Medo de Quem?** Belo Horizonte/MG, v. 2, n. 2, p. 273-282, set. 2012/fev. 2013. Disponível em: http://www.mpdf.mp.br/saude/images/saude_mental/Medida_seguranca_periculosidade_criminal.pdf Acesso em 24 out. 2017.

MECLER, Kátia. **Periculosidade: Evolução e aplicação do conceito.** *Rev. bras. crescimento desenvolv. hum.* [online]. 2010, vol.20, n.1, pp. 70-82. ISSN 0104-1282. Disponível em: <<https://goo.gl/jAXtoB>>. Acesso em: 08 out. 2017
MELO, W. **Nise da Silveira e o campo da Saúde Mental (1944-1952): contribuições, embates e transformações.** *Mnemosine*, Rio de Janeiro, v.5, n. 2, p. 30-52, 2009. Disponível em <https://nepisufsj.files.wordpress.com/2016/04/173-182-1-pb.pdf> Acesso em 08 nov. 2017.

MIRANDA-SÁ, Jr., Luiz Salvador de. **Breve histórico da psiquiatria no Brasil: do período colonial à atualidade.** *Rev. psiquiatr. Rio Gd. Sul*, Ago 2007, vol.29, no.2, p.156-158. ISSN 0101-8108. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/rprs/v29n2/v29n2a05.pdf>> Acesso em: 02 nov. 2017.

NAFFAH NETO, Alfredo. **O estigma da loucura e a perda da autonomia.** *Bioética*, Brasília, v. 6, n. 1, p. 83, 1998. Disponível em: <http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=56172>. Acesso em: 11 mar. 2018.

OLIVEIRA, Gustavo Carvalho de et al. **O exame de Verificação de Cessação de Periculosidade: a importância da avaliação ampliada em um caso com conclusão contrária ao parecer da equipe assistente.** *Rev. latinoam. psicopatol. fundam.*, São Paulo, v. 19, n. 2, p. 324, June 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-47142016000200322&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 09 mar. 2018.

PALOMBA, Guido Arturo. **Psiquiatria Forense: Noções Básicas.** 1ª ed. São Paulo. Editoria Saraiva. 1992.

PEREIRA, Sarah Caroline de Deus. **A criminalização da loucura no modelo jurídico-terapêutico-punitivo-prisional dos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico.** *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 37, p. 239-249., ago. 2013. Disponível em: <http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=101976>. Acesso em: 10 mar. 2018.

PINTO NETO, Moyses da Fontoura. **A emergência no coração da normalidade: sobre o conceito de inimigo construído nas fendas do estado de direito.** *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 8, n. 28, p. 153-165., jan./mar. 2008.

PITTA, Ana Maria Fernandes. **Um balanço da reforma psiquiátrica brasileira: instituições, atores e políticas.** *Ciênc. saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 12, p. 4579-4589, Dec. 2011. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232011001300002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 12 nov. 2017.

POLAINO NAVARRETE, Miguel; POLAINO-ORTS, Miguel. **¿Medidas de seguridad "inocuidadoras" para delincuentes peligrosos?: reflexiones sobre su discutida constitucionalidad y sobre el fundamento y clases de las medidas de seguridad.** *Actualidad Penal*, Madrid, v. 3, n. 38, p. 897-923., out. 2001. Disponível em: <http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=33944>. Acesso em: 8 mar. 2018. (tradução livre).

PORTOCARRERO., V. **Arquivos da loucura: Juliano Moreira e a descontinuidade histórica da psiquiatria [online].** Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2002. 152 p. Loucura & Civilização collection, v.4. ISBN 85-7541-019-9. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/p26q6/pdf/portocarrero-9788575413883.pdf>> Acesso em: 10 out. 2017.

RESENDE, Heitor. **Políticas de saúde mental no Brasil: uma visão histórica.** In: TUDIS, S.A.; COSTA, N.R. (Orgs.). *Cidadania e loucura: políticas de saúde mental no Brasil*. Petrópolis. Editora Vozes. 1990.

RIGON, Bruno Silveira; SILVEIRA, Felipe Lazzari da. **A relegitimação da tortura diante da guerra ao terror.** *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 13, n. 58, p. 153-180., jul./set. 2015.

ROESLER, Cláudia Rosane; LAGE, Leonardo Almeida. **A argumentação do STF e do STJ acerca da periculosidade de agentes inimputáveis e semi-**

imputáveis. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 21, n. 104, p. 347-390., set./out. 2013. Disponível em:
<http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=101786>. Acesso em: 24 out. 2017.

ROIZENBLIT, Marcelo. **A doutrina do Direito Penal do Inimigo e o Estado Democrático de Direito. Revista Criminal: ensaios sobre a atividade policial**, São Paulo, v. 2, n. 3, p. 97-113., abr./jun. 2008. Disponível em:
<http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=86434>. Acesso em: 01 set. 2017.

RUIZ-FUNES, Mariano. **Algunos conceptos sobre la peligrosidad**. Revista jurídica argentina La Ley: derecho penal: doctrinas esenciales 1936-2010, Buenos Aires, v. 3, p. 945. Disponível em:
<http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=114853>. Acesso em: 2 abr. 2018

SANTOS, Juarez Cirino dos; **Direito penal: parte geral**, 2. Ed., Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2007.

SILVA, Haroldo Caetano da. **Reforma psiquiátrica nas medidas de segurança: a experiência goiana do paili. Rev. bras. crescimento desenvolv. hum.**, São Paulo, v. 20, n. 1, p. 112-115, abr. 2010. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822010000100015&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 27 mar. 2018.

SOUSA LIMA, Jorgina Tomaceli de. **O início da assistência à loucura. Revista em Debate, fascículo n. 8, 19/10/2009, p. 2**. Disponível:
<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/Busca_etds.php?strSecao=resultado&nrSeq=14411@1>. Acesso 12 out. 2017.

TENORIO, Fernando. **A reforma psiquiátrica brasileira, da década de 1980 aos dias atuais: história e conceitos. Hist. cienc. saude-Manguinhos**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 25-59, Abr. 2002. Disponível em<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-59702002000100003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 12 nov. 2017.
<http://dx.doi.org/10.1590/S0104-59702002000100003>.

THOMAZ DE AQUINO, Maria Paula Meirelles. **O pensamento de Enrico Ferri e sua herança na aplicação do Direito Penal no Brasil contemporâneo. Revista Liberdades**, São Paulo, n. 18, p. 132., jan./abr. 2015. Disponível em:

<http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=129065>. Acesso em: 08 mar. 2018.

VENANCIO, Ana Teresa A.. **From the agricultural colony to the hospital-colony: configurations for psychiatric care in Brazil in the first half of the twentieth century.** *Hist. cienc. saude-Manguinhos*, Rio de Janeiro , v. 18, supl. 1, p. 35-52, Dec. 2011. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-59702011000500003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 02 nov. 2017.

VIEIRA, Vanderson Roberto. **"Medidas de segurança" por tempo indeterminado (perpétuas): impossibilidade constitucional.** In: **ESTUDOS de direito público.** Coordenação de Marco Aurélio Borges de PAULA, Rachel de Paula MAGRINI. Campo Grande: Cepejus, 2009. Disponível em: <http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=72531>. Acesso em: 26 mar. 2018. p. 678-684. Acesso em: 26 mar. 2018.

WOJCIECHOWSKI, Paopla Bianchi. **A supervalorização da segurança e o direito penal do inimigo: discurso de legitimação da guerra em tempos de paz.** Disponível em: <http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=91869>. Acesso em: 12 mar. 2018.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **O inimigo no Direito Penal.** Rio de Janeiro. Editora Revan. 2007.